

# Informativo comentado: Informativo 857-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- A mera intermediação na contratação de show artístico sem licitação, com base na inexigibilidade prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/93, não configura improbidade administrativa na ausência de prova de superfaturamento ou benefício indevido.

#### BENS PÚBLICOS

- A obrigatoriedade de comunicar à SPU a transmissão não onerosa de terrenos da União, sob pena de multa, só passou a existir com a Lei 14.474/2022.

### DIREITO CIVIL

#### NEGÓCIO JURÍDICO

- Cláusula de não-concorrência sem limitação temporal é anulável (não é nula); logo, uma cláusula de não-concorrência sem limitação temporal não pode ser decretada nula de ofício.

#### ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS

- É necessária a intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão extrajudicial de bem oferecido em alienação judiciária?

### DIREITO EMPRESARIAL

#### RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- O prazo para pagamento dos créditos trabalhistas deve ser contado a partir da concessão da recuperação judicial, e não da data do pedido.

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL

#### GRATUIDADE DA JUSTIÇA

- Não é necessária nova intimação para recolher custas processuais quando o agravo de instrumento é desprovido e mantém o indeferimento da justiça gratuita; basta a intimação inicial, desde que feita com advertência expressa sobre as consequências do não pagamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

- A penhora é ato processual prévio e indispensável à adjudicação de bens no processo de execução, sendo sua ausência causa de nulidade absoluta por violar o devido processo legal.

#### RECURSOS > AGRAVO INTERNO

- O agravo contra decisão fundamentada em precedente qualificado, ainda que interposto apenas para viabilizar Resp ou RE, admite a aplicação da multa do § 4º do art. 1.021, do CPC (revisão do Tema 434).

**EXECUÇÃO FISCAL**

- *Não é possível considerar como válida, para fins de interrupção da prescrição, a propositura de execução fiscal fundada em CDA de contribuinte diverso.*

**DIREITO PENAL**

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO**

- *A condenação pelo crime de tráfico internacional de munições exige prova segura de transposição dos limites territoriais do país, não sendo admissível a confissão extrajudicial informal como prova suficiente para condenação.*

**LEI DE DROGAS**

- *As majorantes do art. 40, II e VI, da Lei nº 11.343/2006 possuem naturezas jurídicas distintas e não configuram bis in idem.*

**DIREITO PROCESSUAL PENAL**

**ANPP**

- *É possível a aplicação do ANPP no âmbito da Justiça Militar.*

**EXECUÇÃO PENAL**

- *A Defensoria Pública pode atuar como custos vulnerabilis na execução penal, mesmo na presença de advogado constituído, para garantir a defesa dos direitos dos apenados.*

**DIREITO TRIBUTÁRIO**

**IPI**

- *É ilegal o indeferimento do pedido de isenção de IPI na aquisição de veículo automotor por pessoa com autismo, sob o fundamento precípua de que o requerente recebe BPC.*

**DIREITO ADMINISTRATIVO**

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**A mera intermediação na contratação de show artístico sem licitação, com base na inexigibilidade prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/93, não configura improbidade administrativa na ausência de prova de superfaturamento ou benefício indevido**

ODS 16

**Caso adaptado:** a Prefeitura do Rio de Janeiro promoveu o Show dos Servidores, com apresentação de Luan Santana, contratando-o sem licitação com base na inexigibilidade prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/1993. Contudo, a contratação não foi feita diretamente com o artista ou sua representante oficial (LS Music), mas por meio de uma outra empresa, que possuía apenas uma autorização pontual de exclusividade para aquela data e também forneceria a estrutura do evento.

O Ministério Público entendeu que houve burla à lei, já que essa empresa não era representante exclusiva permanente. Diante disso, o Parquet ajuizou ação de improbidade administrativa.

Enquanto o processo tramitava, entrou em vigor a Lei nº 14.230/2021, que alterou profundamente a Lei de Improbidade.

O STJ entendeu que não está caracterizado ato de improbidade administrativa porque não ficou demonstrado o dolo específico e o dano efetivo ao erário.

A configuração de ato de improbidade administrativa exige a demonstração de dolo específico e de dano efetivo ao erário.

**A mera intermediação na contratação de artista não configura improbidade administrativa na ausência de prova de superfaturamento ou benefício indevido.**

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 2.029.719-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 5/8/2025 (Info 857).

***Imagine a seguinte situação adaptada:***

A Prefeitura do Rio de Janeiro decidiu organizar um grande evento de confraternização para seus servidores municipais no final do ano de 2010, chamado “Show dos Servidores”.

O evento seria realizado na Praça da Apoteose e contaria com a apresentação do cantor sertanejo Luan Santana.

Para viabilizar o show, a RIOTUR (empresa municipal responsável por eventos turísticos) decidiu contratar diretamente o artista sem realizar licitação, baseando-se no art. 25, III, da Lei nº 8.666/1993 (antiga Lei de Licitações), que permite a inexigibilidade de licitação para contratação de profissionais artísticos consagrados, desde que seja feita diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No entanto, a RIOTUR não contratou diretamente com Luan Santana nem com sua empresária oficial (LS Music Produções Artísticas). Em vez disso, firmou contrato com uma outra empresa Alfa Locação de Equipamentos EPP (nome fictício), no valor de R\$ 1.351.550,00.

A empresa Alfa havia obtido da LS Music uma autorização de exclusividade apenas para aquela data específica (18 de dezembro de 2010) e para aquele local, permitindo que ela intermediasse a contratação. Além disso, a Alfa também ficaria responsável por fornecer toda a estrutura do evento: som, iluminação, palco e demais equipamentos necessários.

O Ministério Público do Rio de Janeiro considerou que essa contratação violou a lei, pois a Alfa não era representante exclusiva permanente do artista, mas apenas uma intermediária ocasional. Segundo o MP, isso caracterizou uma burla à obrigatoriedade de licitação e configurou ato de improbidade administrativa. Diante disso, o Ministério Público ajuizou ação de improbidade administrativa contra a RIOTUR, a Alfa Ltda e a LS Music Produções Artísticas Ltda.

O TJ/RJ condenou os requeridos por ato de improbidade, previsto no art. 10, II, VIII e XI, e no art. 11, VIII, ambos da Lei nº 8.429/92.

Inconformados, os réus interpuseram recurso especial.

Antes que o recurso fosse julgado, entrou em vigor a Lei nº 14.230/2021, que trouxe inúmeras mudanças na Lei de Improbidade Administrativa.

***O STJ deu provimento ao recurso da defesa?***

SIM.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, para a configuração da prática de ato de improbidade administrativa, exige-se a presença do dolo específico do agente de obter proveito ou benefício indevido para si ou para terceiro.

Já em relação ao art. 10 da Lei nº 8.492/1992, além da presença de ação ou omissão dolosa, deve ser comprovada a efetiva perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa.

No caso, o TJ/RJ fundamentou a condenação dos réus tão somente porque a empresa contratada para promover a estrutura do evento – Alfa Ltda - não era representante exclusiva do cantor contratado, mas “mera intermediária entre a administração pública e a empresa LS Music Produções Artísticas Ltda, esta sim, representante exclusiva do cantor Luan Santana”.

Não houve, todavia, qualquer demonstração de que os réus agiram com “o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade”, como exigido pela nova redação do § 1º do art. 11 da LIA.

Além disso, também não se admite mais o chamado dano *in re ipsa* (presumido) para a configuração da improbidade administrativa pelo art. 10 da LIA, pois a legislação passou a exigir a demonstração da prova efetiva da lesão ao erário, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido:

Com o advento da Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021, a nova redação do inciso VIII do art. 10 da LIA passou a exigir que o dano ao erário seja efetivo, não mais se admitindo seja presumido.

STJ. 2ª Turma. EDcl no AgInt no AREsp 1.252.262/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 10/2/2025.

O dano ao erário não ficou comprovado. O TJ/RJ remeteu à fase de liquidação de sentença não a apuração do *quantum debeatur* - como seria de rigor -, mas sim a própria existência ou não de prejuízo, tanto que, instado a se manifestar sobre essa questão por meio de embargos de declaração, afirmou que, “Quanto à inexistência de superfaturamento, a matéria será apurada em liquidação de sentença”.

Cabia ao Ministério Público, autor da ação civil pública, tentar demonstrar a existência de superfaturamento na contratação do artista consagrado, pois o serviço (show) foi efetivamente prestado, e, uma vez demonstrado o prejuízo ao erário, após o exercício do contraditório, pleitear a remessa à fase de liquidação de sentença apenas para apuração do *quantum* a ser resarcido aos cofres públicos, o que, todavia, não ocorreu.

Nesse sentido, não houve qualquer questionamento acerca do montante pago pela apresentação do cantor sertanejo no aludido evento dos servidores municipais e nem quanto ao destino dos recursos, tampouco se cogitou de locupletamento ilícito dos agentes públicos ou da prática de qualquer ato de desonestade.

Dessa forma, tal o quadro delineado, não sendo possível enquadrar a conduta imputada aos réus no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa - considerando a ausência de dano efetivo ao erário - e nem no art. 11 do mesmo diploma legal - tendo em vista a falta de demonstração do dolo específico dos agentes em obter benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros -, impõe-se a improcedência da ação civil pública.

***Em suma:***

**A mera intermediação na contratação de show artístico sem licitação, com base na inexigibilidade prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, não configura improbidade administrativa na ausência de prova de superfaturamento ou benefício indevido.**

STJ. 2ª Turma. REsp 2.029.719-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 5/8/2025 (Info 857).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual o requisito subjetivo exigido para a configuração de improbidade administrativa após a Lei 14.230/2021?***

A configuração de ato de improbidade administrativa exige a demonstração de dolo específico, ou seja, o agente deve ter atuado com a finalidade de obter proveito ou benefício indevido para si ou para terceiro. A nova legislação superou o entendimento anterior que admitia o dolo genérico, estabelecendo maior rigor na comprovação do elemento subjetivo.

***Como a Lei 14.230/2021 alterou a exigência de comprovação de dano ao erário nos atos de improbidade?***

A legislação atual não admite mais o dano presumido (*in re ipsa*), sendo necessária a comprovação efetiva de lesão ao erário. Diferentemente do regime anterior, que permitia presumir o prejuízo em certas situações, agora deve ser demonstrada concretamente a perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens públicos.

**A mera intermediação na contratação de artista, por si só, configura ato de improbidade administrativa?**

Não. A mera intermediação na contratação de artista não configura improbidade administrativa na ausência de prova de superfaturamento ou benefício indevido. É necessário demonstrar que houve efetivo prejuízo ao erário ou que os agentes obtiveram vantagem indevida.

**Qual o entendimento do STJ sobre a aplicação da Lei 14.230/2021 às ações de improbidade em andamento?**

A Lei 14.230/2021, por ser mais benéfica, aplica-se às ações de improbidade administrativa em tramitação que não transitaram em julgado. Isso decorre da diretriz hermenêutica estabelecida pelo STF no Tema 1.199, que determina a retroatividade da norma mais favorável ao réu em processos de conhecimento.

**É suficiente a alegação genérica de que agentes públicos devem conhecer as normas para configurar dolo específico?**

Não. A mera expectativa de que agentes públicos conheçam as normas que regem suas funções não é suficiente para caracterizar o dolo específico exigido pela Lei 14.230/2021. É necessária a demonstração concreta de que o agente atuou conscientemente para obter proveito ou benefício indevido.

**BENS PÚBLICOS****A obrigatoriedade de comunicar à SPU a transmissão não onerosa de terrenos da União, sob pena de multa, só passou a existir com a Lei 14.474/2022**

ODS 16

**Apenas com a alteração do § 4º do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.398/1987, promovida pela Lei nº 14.474/2022, passou a ser exigida a comunicação das transmissões não onerosas, no prazo legal, do domínio útil de terreno da União, sob pena de multa.**

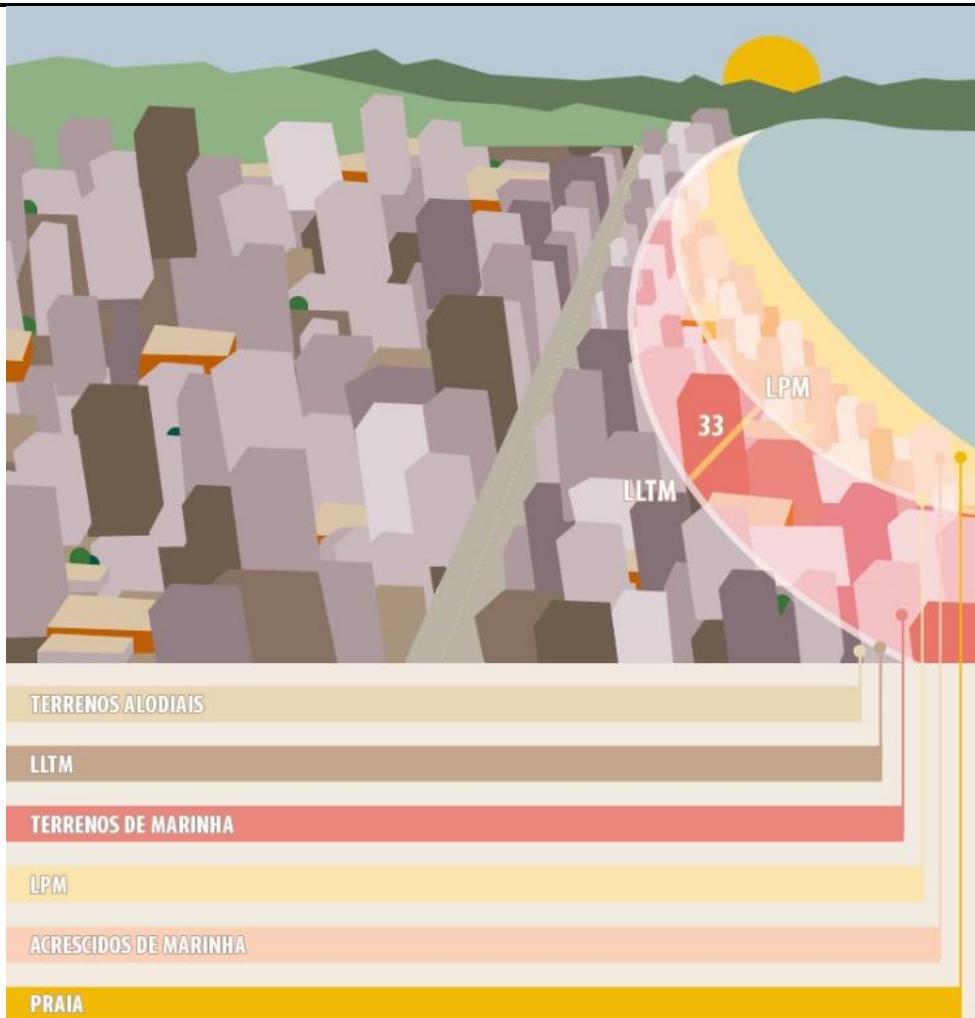
**Por isso, não é possível a imposição de multa por ausência de comunicação à SPU em 60 dias da transferência quando a transmissão da titularidade, em decorrência de sucessão hereditária, ocorreu antes da vigência da Lei nº 14.474/2022.**

STJ. 1ª Turma. REsp 2.149.911-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 5/8/2025 (Info 857).

**O que são terrenos de marinha?**

Terrenos de marinha são “todos aqueles que, banhados pelas águas do mar ou dos rios e lagoas navegáveis (estes últimos, exclusivamente, se sofrerem a influência das marés, porque senão serão terrenos reservados), vão até a distância de 33 metros para a parte da terra contados da linha do preamar médio, medida em 1831” (CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Administrativo*. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 417).

Os terrenos de marinha são bens da União (art. 20, VII, da CF/88). Isso se justifica por se tratar de uma região estratégica em termos de defesa e de segurança nacional (é a “porta de entrada” de navios mercantes ou de guerra).



Fonte da imagem:

<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/patrimonio-da-uniao/bens-da-uniao/terrenos-de-marinha>

### ***Enfiteuse (ou aforamento)***

José dos Santos Carvalho Filho (*Manual de Direito Administrativo*. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1311) explica que, em algumas regiões, a União permitiu que particulares utilizassem, de forma privada, imóveis localizados em terrenos de marinha. Como essas áreas pertencem à União, o uso por particulares é admitido pelo regime da enfiteuse (aforamento), que funciona, em síntese, da seguinte forma:

- a União (senhorio direto) transfere ao particular (enfiteuta) o domínio útil;
- o particular (enfiteuta) passa a ter a obrigação de pagar anualmente uma importância a título de foro ou pensão.

### ***O particular (enfiteuta) pode transferir para outras pessoas o domínio útil que exerce sobre o bem?***

SIM. Tome-se o seguinte exemplo: João reside em uma casa localizada dentro de um terreno de marinha, possuindo, portanto, apenas o domínio útil sobre o bem e pagando, anualmente, o foro. Ocorre que ele quer se mudar. Diante disso, poderá “vender” o domínio útil para outra pessoa.

### ***A pessoa que transferir o domínio útil do imóvel terá que pagar algum valor para a União?***

SIM. A legislação estabelece que a pessoa, antes de efetuar a transferência, deverá pagar 5% do valor do domínio útil à União. Assim, em nosso exemplo, João terá que recolher em favor da União 5% do valor do domínio útil de sua casa pelo simples fato de ela estar localizada em terreno de marinha.

Esse valor é chamado de laudêmio e seu pagamento está previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87:

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

***Transação deve ser comunicada à Secretaria do Patrimônio da União***

Para a concretização da transferência do aforamento, além do recolhimento prévio do laudêmio, a transação precisa ser comunicada ao Serviço do Patrimônio da União – SPU (atualmente denominado de Secretaria do Patrimônio da União). Assim, o adquirente deverá requerer, no prazo de 60 dias, a transferência da enfiteuse para o seu nome, conforme determina o art. 116 do Decreto-Lei 9.760/46:

Art. 116. Efetuada a transação e transcrita o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfitéuticas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrita no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante térmo.

(...)

O § 2º do art. 116 prevê uma multa para o caso de o adquirente não requerer essa transferência:

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

***Feita essa revisão, imagine agora a seguinte situação hipotética:***

Em 2008, Regina faleceu e deixou como herança para sua filha, Lúcia, um imóvel localizado em terreno de marinha.

Como Lúcia recebeu esse imóvel por herança diz-se que foi uma transmissão não onerosa já que não envolveu pagamento. Foi uma sucessão hereditária.

Lúcia assumiu a posse do imóvel e seguiu residindo nele, sem, no entanto, comunicar formalmente à Secretaria de Patrimônio da União (SPU) a transferência da titularidade dentro do prazo de 60 dias, como se faz em transmissões onerosas.

Alguns anos depois, a SPU aplicou multa contra Lúcia alegando que houve “atraso na comunicação da transferência”, nos termos do § 5º do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/1987, que contava com a seguinte redação à época da transmissão (2008):

Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

[...]

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

**§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.**

Lúcia ajuizou ação argumentando que, em 2008, não havia previsão legal que obrigasse a comunicação de transmissões não onerosas (como no caso de herança). O caput do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/1987 falava apenas em “transferência onerosa”. Logo, foi indevida a aplicação da multa. O caso chegou ao STJ.

***Foi correta a multa imposta à Lúcia por não ter comunicado à SPU, no prazo de 60 dias, a transmissão gratuita do imóvel ocorrida em 2008?***

NÃO.

Como a multa em questão constitui uma penalidade administrativa, não é possível ampliar seu alcance além do que está expressamente previsto na lei.

Na época da transferência (2008), o caput do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 tratava exclusivamente de “transferência onerosa, entre vivos”, e os parágrafos que previam a multa estavam inseridos neste contexto específico. Portanto, não havia como estender a aplicação da multa para transmissões não onerosas, como a sucessão hereditária, sem violar o princípio da legalidade e da interpretação restritiva. Somente com a alteração promovida pela Lei nº 14.474/2022, o § 4º do art. 3º passou a incluir expressamente a frase “onerosa ou não” ao tratar da obrigação de comunicação:

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 4º Concluída a transmissão, onerosa ou não, o adquirente deverá requerer ao órgão local da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946. (Redação dada pela Lei nº 14.474, de 2022)

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Esta mudança legislativa foi interpretada pelo STJ como um reconhecimento implícito do legislador de que, antes de 2022, não havia obrigação legal de comunicar transmissões não onerosas sob pena de multa. Se já existisse essa obrigação, a alteração legislativa seria desnecessária. O fato de o legislador ter sentido a necessidade de incluir expressamente as transmissões não onerosas demonstra que elas não estavam abrangidas pela redação anterior.

Os §§ 4º e 5º do art. 3º, que tratam da obrigação de comunicação e da respectiva multa, estão inseridos em um artigo cujo caput se refere especificamente a transferências onerosas entre vivos. Não seria possível interpretar os parágrafos de forma dissociada do caput do artigo, especialmente quando isso implicaria em ampliar o alcance de uma sanção administrativa. A norma deve ser compreendida como um todo coerente, e todos os seus dispositivos devem guardar harmonia entre si.

***Em suma:***

**Apenas com a alteração do § 4º do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.398/1987, promovida pela Lei n. 14.474/2022, passou a ser exigida a comunicação das transmissões não onerosas, no prazo legal, do domínio útil de terreno da União, sob pena de multa.**

STJ. 1ª Turma. REsp 2.149.911-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 5/8/2025 (Info 857).

**DIREITO CIVIL**

**NEGÓCIO JURÍDICO**

**Cláusula de não-concorrência sem limitação temporal é anulável (não é nula); logo, uma cláusula de não-concorrência sem limitação temporal não pode ser decretada nula de ofício**

ODS 16

São válidas as cláusulas contratuais de não-concorrência, desde que limitadas espacial e temporalmente, por quanto adequadas à proteção da concorrência e dos efeitos danosos decorrentes de potencial desvio de clientela - valores jurídicos reconhecidos constitucionalmente.

A cláusula de não-concorrência em que ausente a necessária limitação temporal é inválida; o grau de intensidade de tal invalidade é a anulabilidade, não a nulidade.

Sendo anulável, a ausência de limitação temporal na cláusula de não-concorrência não tem efeito antes de julgada por sentença, não pode ser reconhecida de ofício, deve ser alegada pelos interessados e decai, passado o prazo legal.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.185.015-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5/8/2025 (Info 857).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Marina e Carla eram sócias de duas lojas de roupas infantis, localizadas uma de frente para a outra, no shopping.

A loja “Pequenos Bebês” vendia roupas para bebês e crianças até 4 anos (tamanhos até o 4).

A loja “Pequenas Crianças” comercializava roupas para crianças maiores (tamanhos a partir do 4).

Após desentendimentos, decidiram dissolver a sociedade.

No acordo formalizado, Marina ficou sendo a única proprietária da Pequenos Bebês e Carla a única dona da Pequenas Crianças.

***Cláusula de não-concorrência***

No acordo, elas inseriram uma cláusula de não-concorrência: Marina se comprometeu a não vender roupas acima de 4 anos na sua loja e Carla se obrigou a não vender roupas para menores de 4 anos. Assim, cada uma ficaria em um nicho empresarial.

O problema é que essas cláusulas não estabeleciam por quanto tempo duraria essa restrição, ou seja, a cláusula de não-concorrência era ilimitada no tempo.

#### ***Descumprimento da cláusula de não-concorrência***

Depois de um tempo, Marina descobriu que Carla estava vendendo roupas de tamanhos menores em sua loja e ajuizou uma ação pedindo que ela se abstivesse de fazer isso e pagasse indenização.

O juiz julgou os pedidos improcedentes alegando que a cláusula de não concorrência era **nula** porque não tinha prazo definido, o que violaria os princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência. O Tribunal de Justiça manteve a sentença.

Marina recorreu ao STJ, alegando que o tribunal não poderia ter declarado a nulidade das cláusulas por conta própria (de ofício), sem que as partes tivessem pedido isso ou debatido sobre o assunto.

***A questão chegou ao STJ. Foi correta a decisão do juízo de declarar de ofício a nulidade das cláusulas de não concorrência por ausência de limite temporal?***

NÃO.

#### ***Cláusula de não-concorrência***

A cláusula de não-concorrência estabelece a vedação de que um dos contratantes comercialize bens ou serviços semelhantes àqueles comercializados pelo outro contratante, evitando que haja entre eles competição por clientela.

Essa restrição prevista contratualmente decorre da autonomia privada. Isso porque a atual previsão legislativa, no sentido de que “não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência” (art. 1147, CC) é aplicável apenas às hipóteses de trespasso, arrendamento ou usufruto de estabelecimento.

#### ***A cláusula de não concorrência é válida, mas desde que limitada espacial e temporalmente***

A cláusula de não concorrência restringe os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 170, CF). Ela limita a atividade empresarial do contratante, restringindo sua liberdade de empreender e de disputar por clientes. Justamente por isso, a doutrina e a jurisprudência entendem que não é possível estabelecer cláusula de não-concorrência de forma ilimitada, sem restrições:

É válida a cláusula contratual de não concorrência, desde que limitada espacial e temporalmente. Isso porque esse tipo de cláusula protege a concorrência e os efeitos danosos decorrentes de potencial desvio de clientela, sendo esses valores jurídicos reconhecidos constitucionalmente.

Assim, quando a relação estabelecida entre as partes for eminentemente comercial, a cláusula que estabeleça dever de abstenção de contratação com sociedade empresária concorrente pode sim irradiar efeitos após a extinção do contrato, desde que por um prazo certo e em determinado lugar específico (limitada temporária e espacialmente).

STJ. 3ª Turma. REsp 1203109-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 6/5/2015 (Info 561).

Para serem válidas, as cláusulas de não concorrência precisam atender a quatro requisitos essenciais:

- a) limitação temporal (por quanto tempo);
- b) geográfica (em que região);
- c) material (que tipo de atividade); e
- d) remuneratória (se há compensação).

Esses requisitos são cumulativos, ou seja, a falta de qualquer um deles causa a invalidade da cláusula. Nesse sentido:

“As cláusulas de não concorrência previstas em avenças de distinta natureza jurídica, tais como contratos de trespasso, contratos de trabalho e contratos de alienação de participações societárias, possuem como pressuposto de validade, basicamente, quatro requisitos essenciais: temporal, geográfico, material e remuneratório” (NERY JUNIOR, Nelson. Cláusula de não concorrência e seus requisitos – prejudicialidade externa entre processos. In: Soluções Práticas de Direito, vol. 7/2014, pp. 467 – 513).

***Uma cláusula de não-concorrência que não tenha limite temporal, é uma cláusula nula ou anulável?***  
Anulável.

Na vedação à cláusula de não-concorrência sem limitação temporal, embora se reconheça haver interesse social na preservação da livre concorrência e da livre iniciativa, o que se protege é a ordem privada. A restrição concorrencial contratualmente prevista atinge diretamente apenas o contratante; é o seu direito particular que não afronta à lei.

Sendo anulável, a ausência de limitação temporal na cláusula de não-concorrência:

- i) é sanável e pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro (arts. 172 e 173, CC);
- ii) não tem efeito antes de julgada por sentença (art. 177, CC);
- iii) não pode ser reconhecida ofício (art. 177, CC);
- iv) deve ser alegada pelos interessados (art. 177, CC);
- v) decai, passado o prazo legal (arts. 178 e 179, CC).

***Em suma:***

**A cláusula de não-concorrência ilimitada no tempo é anulável.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.185.015-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5/8/2025 (Info 857).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual é a natureza jurídica das cláusulas de não-concorrência e qual seu fundamento?***

As cláusulas de não-concorrência estabelecem a vedação de que um dos contratantes comercialize bens ou serviços semelhantes àqueles comercializados pelo outro contratante, evitando competição por clientela. Essa restrição decorre da autonomia privada e visa utilizar a liberdade contratual para impedir a concorrência desleal ou restringir a disputa por clientes.

***Por que as cláusulas de não-concorrência devem ter limitações obrigatórias?***

Porque tais cláusulas restringem os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência previstos no art. 170 da Constituição Federal, limitando a atividade empresarial do contratante e restringindo sua liberdade de empreender. Por isso, não é possível estabelecer cláusula de não-concorrência de forma ilimitada, sem restrições.

***Quais são os requisitos essenciais de validade das cláusulas de não-concorrência?***

As cláusulas de não-concorrência possuem como pressupostos de validade quatro requisitos essenciais: temporal, geográfico, material e remuneratório. Essas limitações são cumulativas, de forma que a inexistência de uma delas causa a invalidade da cláusula. São válidas apenas quando limitadas espacial e temporalmente.

***A invalidade das cláusulas de não-concorrência por ausência de limite temporal configura nulidade ou anulabilidade?***

Configura anulabilidade, não nulidade. A invalidade por ausência de limitação temporal representa uma distinção interna ao plano da validade, baseada em menor gravidade do défice. No caso das cláusulas de não-concorrência, embora se reconheça interesse social na preservação da livre concorrência, o que se protege é a ordem privada, pois atinge diretamente apenas o contratante.

***Quais são as características da anulabilidade das cláusulas de não-concorrência?***

Sendo anulável, a ausência de limitação temporal: é sanável e pode ser confirmada pelas partes; não tem efeito antes de julgada por sentença; não pode ser reconhecida de ofício; deve ser alegada pelos interessados; e decai passado o prazo legal. A doutrina reconhece tal invalidade como sanável, sendo possível adequar os efeitos da cláusula.

**É possível que o Poder Judiciário reconheça de ofício a invalidade de cláusula de não-concorrência por ausência de limite temporal?**

Não. Como se trata de anulabilidade, o art. 177 do Código Civil estabelece que "a anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício". Portanto, o tribunal não pode decretar de ofício a nulidade de tais cláusulas, sendo necessário pedido e contraditório das partes sobre a questão.

### **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS**

**É necessária a intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão extrajudicial de bem oferecido em alienação fiduciária?**

**Atualize o Info 844-STJ**

**É necessária a intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão extrajudicial de bem oferecido em alienação fiduciária?**

**4<sup>a</sup> Turma do STJ: SIM**

**É necessária a intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão extrajudicial de bem oferecido em alienação fiduciária.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 2.076.261-AP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 11/3/2025 (Info 844).

**3<sup>a</sup> Turma do STJ: NÃO**

**É desnecessária a prévia intimação do devedor da data da realização do leilão extrajudicial nos casos de alienação fiduciária de bens móveis.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.163.612-PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 5/8/2025 (Info 857).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

João, caminhoneiro autônomo, decidiu financiar um caminhão novo.

Para isso, ele procurou o banco e obteve um financiamento no valor de R\$ 100.000,00 para adquirir um caminhão, utilizando o próprio veículo como garantia através de alienação fiduciária.

Após alguns meses de pagamento regular, João enfrentou dificuldades financeiras e não conseguiu manter os pagamentos em dia.

O banco ajuizou ação de busca e apreensão do veículo, conforme previsto no Decreto-Lei 911/69.

O caminhão foi apreendido e, posteriormente, realizada a venda extrajudicial do bem.

Vale ressaltar que João não foi intimado sobre a data e local do leilão extrajudicial.

Mesmo com a venda, ainda restou um saldo devedor de R\$ 30.000,00.

O banco então ajuizou uma ação monitória contra João, cobrando o saldo remanescente da dívida.

João apresentou embargos monitórios alegando, dentre outros argumentos, que a venda foi nula por falta de intimação prévia sobre a alienação.

**Qual é o entendimento da jurisprudência sobre o tema? É necessária a intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão extrajudicial de bem oferecido em alienação fiduciária?**

**3<sup>a</sup> Turma do STJ: NÃO**

**É desnecessária a prévia intimação do devedor da data da realização do leilão extrajudicial nos casos de alienação fiduciária de bens móveis.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.163.612-PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 5/8/2025 (Info 857).

A lei permite que o proprietário fiduciário venda o bem móvel a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial.

Se a lei não exige ato anterior à alienação da garantia, não há como o Poder Judiciário exigir a intimação prévia do devedor para lhe dar ciência da venda, criando um entrave na retomada e na transmissão do bem móvel que, hoje, não mais se justifica.

4<sup>a</sup> Turma do STJ: SIM

**É necessária a intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão extrajudicial de bem oferecido em alienação fiduciária.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 2.076.261-AP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 11/3/2025 (Info 844).

A venda extrajudicial de bem dado em garantia por meio de alienação fiduciária, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, deve ser previamente comunicada ao devedor fiduciante.

Essa comunicação é necessária para assegurar ao devedor a oportunidade de defender seus interesses. Ademais, é importante destacar que, mesmo após a realização da venda, o credor poderá exigir do devedor eventual saldo remanescente, caso o valor obtido com a alienação do bem não seja suficiente para a quitação integral da dívida.

## DIREITO EMPRESARIAL

### RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**O prazo para pagamento dos créditos trabalhistas deve ser contado a partir da concessão da recuperação judicial, e não da data do pedido**

**Divulgado no Info 701-STJ**

ODS 16

O art. 54 da Lei 11.101/2005 estabelece que o plano de recuperação judicial não pode prever prazo superior a 1 (um) ano para o pagamento de créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido.

Essa limitação visa proteger os trabalhadores, cujos créditos têm natureza alimentar e são, portanto, merecedores de tratamento especial.

A lei, no entanto, não especifica a data de início do prazo de um ano para o pagamento desses créditos.

**Para o STJ, o prazo deve ser contado a partir da concessão da recuperação judicial, e não da data do pedido.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 1.875.820-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5/8/2025 (Info 857).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

A empresa Alfa Ltda ingressou com pedido de recuperação judicial.

O juiz deferiu o processamento do pedido.

Como parte do processo, a empresa apresentou um Plano de Recuperação Judicial (PRJ) para negociar o pagamento de suas dívidas com os credores.

O plano foi aprovado na assembleia geral de credores.

No plano, a empresa se comprometeu a pagar os débitos trabalhistas em até 12 meses, contados a partir da homologação judicial da recuperação (cláusula 17.2).

O juiz homologou integralmente o plano, incluindo essa cláusula 17.2.

Ocorre que o Banco do Brasil, credor quirografário, inconformado com outras condições do plano, interpôs agravo de instrumento.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do agravo de instrumento, decidiu, de ofício, ou seja, sem a provocação de ninguém, anular a cláusula 17.2.

O Tribunal de Justiça argumentou que, de acordo com enunciado do TJ/SP, o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas deveria começar a contar do fim do "stay period" (prazo de 180 dias de suspensão das ações contra a empresa), e não da homologação judicial.

Explicando melhor:

- Cláusula 17.2: dizia que o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas deveria ser contado a partir da concessão da recuperação judicial;
- Enunciado do TJ/SP: o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas deveria ser contado a partir do fim do stay period.

#### ***Para os trabalhadores, o que seria melhor: a cláusula 17.2 ou o enunciado do TJ/SP?***

O enunciado do TJ/SP. Para os trabalhadores, o cenário mais favorável seria aquele em que o prazo para pagamento de seus créditos começasse a contar do fim do stay period. Isso porque:

- o stay period é um prazo de até 180 dias contado desde o pedido de recuperação judicial, ou seja, ocorre antes da homologação do plano.
- se o prazo de 1 ano para pagamento dos créditos começasse a partir do fim do stay period, o pagamento ocorreria mais cedo.
- já se o prazo começasse a partir da homologação judicial do plano, o início da contagem pode ser posterior ao stay period, o que adiaria o pagamento dos créditos trabalhistas.

Portanto, para os trabalhadores, seria mais vantajoso que o prazo se iniciasse com o fim do stay period, pois receberiam mais cedo.

Ocorre que, conforme já explicado, a cláusula 17.2 não foi objeto de impugnação dos trabalhadores, os únicos diretamente interessados na cláusula de pagamento dos seus próprios créditos. O TJ/SP, ao julgar o recurso do banco, decidiu de ofício anular parcialmente essa cláusula do plano.

#### ***Recurso especial da empresa***

Diante da anulação desta cláusula, a empresa interpôs recurso especial ao STJ alegando que o TJSP extrapolou os limites do pedido, decidindo matéria que não foi suscitada, ou seja, julgou extra petita.

Argumentou ainda que o plano havia sido aprovado sem objeções por todos os trabalhadores, os diretamente afetados.

#### ***O STJ concordou com a empresa recuperanda?***

SIM.

#### ***Julgamento extra petita***

O Banco do Brasil havia interposto agravo de instrumento questionando apenas as condições de pagamento dos seus próprios créditos quirografários. No entanto, o TJ/SP foi além do que foi pedido e decidiu alterar também as condições de pagamento dos créditos trabalhistas, matéria que sequer estava sendo discutida no recurso.

Questões relacionadas às condições de pagamento pactuadas no plano de recuperação não são de ordem pública, pois versam sobre conteúdo econômico e envolvem direitos patrimoniais disponíveis dos credores. Portanto, o tribunal não pode decidir sobre essas questões sem que tenha havido manifestação ou insurgência dos interessados - no caso, os próprios trabalhadores. Como os trabalhadores haviam aprovado unanimemente as condições de pagamento e não recorreram contra elas, o tribunal não poderia alterar essas condições por iniciativa própria.

***Marco inicial para contagem do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas***

O art. 54 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o plano de recuperação judicial não pode prever prazo superior a 1 (um) ano para o pagamento de créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Essa limitação visa proteger os trabalhadores, cujos créditos têm natureza alimentar e são, portanto, merecedores de tratamento especial.

Esse prazo pode ser aumentado para até 2 anos, se atendidos determinados requisitos:

Art. 54 (...)

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;
- II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e
- III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

(Incluído pela Lei nº 14.112/2020)

A lei, no entanto, não especifica qual é a data de início para a contagem do prazo de 1 ano (ou de 2 anos, em caso de prorrogação).

***O prazo do art. 54 da Lei de Recuperação Judicial deve ser contado a partir da concessão (homologação) da recuperação judicial (como constou no plano) ou do término do período de suspensão das execuções como determinou o TJ/SP?***

O prazo deve ser contado a partir da concessão da recuperação judicial, e não da data do pedido.

Razões para esse entendimento:

- 1) A concessão da recuperação judicial é o marco que confere eficácia à novação dos créditos (art. 59 da Lei de Recuperação Judicial e Falência);
- 2) Antes dessa decisão, o plano ainda pode ser rejeitado, podendo haver a convolação em falência;
- 3) A novação só se aperfeiçoa com a homologação judicial do plano, o que condiciona o início do cumprimento das obrigações.

Por esses motivos, o STJ considerou que o Tribunal de Justiça errou ao alterar condições que não estavam sendo questionadas por quem tinha legitimidade para fazê-lo (os trabalhadores), e ao aplicar um entendimento divergente sobre o marco inicial dos prazos.

***Em suma:***

**O prazo para pagamento dos créditos trabalhistas deve ser contado a partir da concessão da recuperação judicial, e não da data do pedido.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.875.820-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5/8/2025 (Info 857).

No mesmo sentido:

O termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas é a data da concessão da recuperação judicial, e não o término do período de suspensão.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.924.164-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/06/2021 (Info 701).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS*****Qual a finalidade da limitação temporal do art. 54 da Lei 11.101/2005?***

A limitação de prazo superior a um ano para pagamento de créditos trabalhistas visa proteger os trabalhadores, cujos créditos têm natureza alimentar e são merecedores de tratamento especial. Embora a lei reconheça a liberdade das partes para negociar prazos e condições, esse princípio encontra limites legais para evitar abusos e preservar os direitos dos credores mais vulneráveis.

***Qual é o termo inicial para pagamento de créditos trabalhistas na recuperação judicial?***

O termo inicial para o pagamento dos créditos trabalhistas deve ser contado a partir da concessão da recuperação judicial, e não da data do pedido. Esse entendimento se baseia no fato de que a concessão da recuperação judicial é o marco que confere eficácia à novação dos créditos conforme o art. 59 da Lei de Recuperação e Falências.

***Por que o prazo de pagamento dos créditos trabalhistas não conta da data do pedido?***

O prazo não conta da data do pedido porque antes da concessão da recuperação judicial o plano ainda pode ser rejeitado, podendo haver a convolação em falência. A novação só se aperfeiçoa com a homologação judicial do plano, condicionando o início do cumprimento das obrigações. Ademais, quando a lei pretende que o prazo conte da distribuição do pedido, ela é expressa, como no art. 71, III.

***O tribunal pode alterar de ofício condições de pagamento em plano de recuperação aprovado?***

Não. O tribunal não pode alterar de ofício condições de pagamento de determinados créditos na recuperação judicial, pois isso configura julgamento extra petita. As questões relativas ao conteúdo econômico do plano aprovado não são de ordem pública, uma vez que versam sobre direitos patrimoniais disponíveis dos credores.

***Quando se aperfeiçoa a novação dos créditos na recuperação judicial?***

A novação dos créditos se aperfeiçoa com a homologação judicial do plano de recuperação. A concessão da recuperação judicial é o marco que confere eficácia à novação dos créditos, conforme disposto no art. 59 da Lei de Recuperação e Falências, condicionando o início do cumprimento das obrigações.

***Que matérias podem ser consideradas de ordem pública na recuperação judicial?***

Não são consideradas de ordem pública as questões que versam sobre o conteúdo econômico do plano aprovado, como efeitos da carência pactuada e condições de pagamento de determinados créditos. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis dos credores, essas matérias exigem provação dos interessados para serem examinadas pelo judiciário.

***Qual o limite da atuação jurisdicional em relação aos planos de recuperação aprovados em assembleia?***

A atuação do judiciário na recuperação judicial é limitada ao controle de legalidade, respeitando-se a soberania da assembleia geral de credores. O tribunal não pode alterar de ofício aspectos econômicos do plano aprovado sem provação adequada, devendo adequar a prestação jurisdicional aos limites impostos pela legislação processual.

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

**Não é necessária nova intimação para recolher custas processuais quando o agravo de instrumento é desprovido e mantém o indeferimento da justiça gratuita; basta a intimação inicial, desde que feita com advertência expressa sobre as consequências do não pagamento**

ODS 16

**Caso hipotético:** João ingressou com uma ação contra Pedro e pediu gratuidade de justiça, alegando incapacidade financeira. O juiz negou o pedido e determinou o pagamento das custas em 15 dias, advertindo que a ausência de pagamento resultaria no cancelamento da distribuição da ação, sem nova intimação. João interpôs agravo de instrumento, mas o Tribunal manteve a decisão inicial. Mesmo após essa decisão, João não realizou o pagamento das custas. Assim, o juiz extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

João recorreu novamente alegando que deveria ter sido novamente intimado após o julgamento do agravo com um prazo para recolher as custas.

O STJ não concordou com essa alegação.

Como o juiz já havia deixado claro que não haveria nova intimação, e a decisão que indeferiu a gratuidade foi mantida pelo TJ, João não tinha expectativa legítima de nova comunicação. Portanto, não era necessária nova intimação antes da extinção do processo.

É dispensável nova intimação para recolhimento de custas processuais após o desprovimento de agravo de instrumento que manteve o indeferimento da gratuidade de justiça, sendo suficiente a intimação prévia com expressa advertência das consequências do descumprimento.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.010.858-RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 5/8/2025 (Info 857).

#### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João ingressou com uma ação contra Pedro.

O autor requereu os benefícios da gratuidade de justiça, afirmando não ter condições financeiras de pagar as custas iniciais sem comprometer sua subsistência.

O juiz indeferiu o pedido de gratuidade e determinou que João pagasse as custas processuais em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição da ação, deixando expresso na decisão que não haveria nova intimação em caso de inadimplemento. Confira o trecho final da manifestação do magistrado:

“Intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação.”

João não concordou e interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade.

O Tribunal de Justiça, contudo, negou provimento ao recurso, mantendo o entendimento de que João deveria pagar as custas.

Apesar disso, João não efetuou o pagamento das custas processuais.

Diante da inércia, o juiz prolatou sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

João interpôs agora sentença, sustentando que o processo não poderia ter sido extinto sem que ele fosse novamente intimado para o pagamento das custas após o julgamento do agravo, alegando violação ao contraditório e ao princípio da não surpresa.

Segundo sua tese, como a decisão que indeferiu a gratuidade estava “sub judice” durante a tramitação do agravo, não poderia ter havido a extinção sem uma nova intimação específica.

***João está correto? Seria necessário intimá-lo novamente para pagar as custas, após o indeferimento definitivo da gratuidade? Após o julgamento do agravo de instrumento que manteve o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, é necessária nova intimação da parte para efetuar o pagamento das custas processuais antes da extinção do processo?***

NÃO.

O moderno processo civil brasileiro é estruturado sob diversos princípios fundamentais que dialogam entre si e formam um sistema coeso. Destacam-se, neste contexto, os princípios da boa-fé processual (art. 5º), da cooperação (art. 6º), da isonomia (art. 7º), da efetividade da tutela jurisdicional e da razoável duração do processo (art. 4º).

Dessa forma, quando a parte é adequadamente cientificada da necessidade de cumprir determinada obrigação processual, com expressa advertência sobre as consequências de seu descumprimento, a finalidade da intimação encontra-se plenamente satisfeita.

A exigência de uma nova intimação para o cumprimento de obrigação claramente estabelecida, após o desprovimento do recurso que questionava essa mesma obrigação, mostra-se incompatível com a lógica sistemática do processo civil contemporâneo.

Conclui-se, assim, que quando a parte é intimada para efetuar o pagamento das custas e opta por recorrer dessa decisão, assume conscientemente o risco processual inerente ao eventual desprovimento do recurso. O desfecho desfavorável do recurso, longe de sugerir a necessidade de nova intimação, apenas confirma a obrigação originalmente imposta, cujo prazo para cumprimento passa a fluir a partir da ciência da decisão que manteve o indeferimento da gratuidade.

**Em suma:**

**É dispensável nova intimação para recolhimento de custas processuais após o desprovimento de agravo de instrumento que manteve o indeferimento da gratuidade de justiça, sendo suficiente a intimação prévia com expressa advertência das consequências do descumprimento.**

STJ. 4ª Turma. Resp 2.010.858-RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 5/8/2025 (Info 857).

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**A penhora é ato processual prévio e indispensável à adjudicação de bens no processo de execução, sendo sua ausência causa de nulidade absoluta por violar o devido processo legal**

ODS 16

**A penhora constitui ato processual prévio e indispensável à adjudicação de bens no processo de execução, conforme expressamente previsto nos arts. 523, § 3º, 825 e 876 do CPC, que estabelecem uma sequência procedural inafastável: penhora-avaliação-expropriação.**

**A exigência de penhora prévia como pressuposto para a adjudicação não representa mera formalidade processual, mas concretiza a garantia fundamental do devido processo legal prevista no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.**

**A ausência de penhora configura nulidade absoluta, que prescinde da demonstração de prejuízo, por afetar a própria estrutura do procedimento executivo.**

**Os princípios da celeridade e da economia processual não podem ser utilizados para afastar regra processual cogente, expressamente prevista na legislação. A efetividade da prestação jurisdicional não pode ser alcançada à custa da segurança jurídica e do devido processo legal.**  
STJ. 4ª Turma. Resp 2.200.180-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 5/8/2025 (Info 857).

#### REVISÃO SOBRE O QUE ACONTECE COM O BEM PENHORADO

##### **O que acontece com o bem penhorado?**

Se o bem penhorado for dinheiro, ele é transferido ao credor, quitando-se a obrigação.

Se o bem penhorado for coisa diferente de dinheiro, ele poderá ser:

- a) adjudicado;
- b) alienado;
- c) concedido em usufruto ao exequente.

##### **Expropriação**

Quando acontece uma dessas três situações acima, dizemos que houve a “expropriação”, conforme previsto no art. 825 do CPC/2015:

Art. 825. A expropriação consiste em:

- I - adjudicação;
- II - alienação;
- III - apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens.

Obs: esses incisos estão organizados segundo uma preferência legal. Em outras palavras, se houver interessados em adjudicar (inciso I), não será necessário fazer a alienação. Se não ocorrer a adjudicação, deve-se tentar a alienação (inciso II) antes da apropriação de frutos (inciso III).

##### **Adjudicação (inciso I)**

A adjudicação ocorre quando a propriedade do bem penhorado (móvel ou imóvel) é transferida para o exequente (ou para um terceiro legitimado a adjudicar), como forma de pagamento da dívida que está sendo cobrada em juízo.

O instituto encontra-se previsto no art. 876 do CPC/2015, cujo *caput* estabelece:

Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

O *caput* do art. 876 fala apenas no exequente, mas o § 5º prevê outros legitimados que também podem adjudicar. Veja:

§ 5º Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 889, incisos II a VIII, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado.

##### **Alienação (inciso II)**

Segundo o art. 879 do CPC/2015, existem duas espécies de alienação do bem:

- a) por iniciativa particular: ocorre quando o próprio exequente (ou algum corretor ou leiloeiro público credenciado) tenta conseguir um comprador para o imóvel, seguindo determinadas regras impostas pela lei.
- b) leilão judicial (eletrônico ou presencial): é a oferta do bem penhorado aos interessados em adquiri-lo em um evento organizado pelo Estado-juíz.

##### **Apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens (antigo “usufruto de bem móvel ou imóvel”) (inciso III)**

Essa possibilidade está disciplinada no art. 867 do CPC/2015:

Art. 867. O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado.

Ex: foi penhorado um apartamento do executado, que se encontra alugado a um terceiro; pode o juiz determinar que o exequente fique recebendo o valor dos aluguéis até que o débito da execução seja totalmente pago.

***Existe, contudo, uma outra possibilidade: a remição***

A remição consiste na conduta do executado de pagar a dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios. Esse pagamento pode ser direto ao credor ou mediante depósito judicial (consignação em pagamento).

Essa possibilidade encontra-se prevista no art. 826 do CPC:

Art. 826. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios.

Havendo a remição e constatando-se que o pagamento foi integralmente realizado, a execução deverá ser extinta:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;

**A PENHORA É ATO PROCESSUAL PRÉVIO E NECESSÁRIO À ADJUDICAÇÃO DE BENS**

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João e Pedro eram irmãos e coproprietários de um imóvel avaliado em R\$ 300 mil. Cada um possuía 50% da propriedade (R\$ 150 mil).

Pedro tomou dinheiro emprestado de João, mas não pagou.

João ajuizou ação de cobrança contra Pedro exigindo a quantia.

O juiz julgou o pedido procedente e condenou Pedro a pagar R\$ 160 mil em favor do autor.

João iniciou o cumprimento de sentença para receber o valor devido.

Pedro foi intimado para pagar a dívida, mas não efetuou o pagamento nem apresentou impugnação.

Diante disso, João requereu ao juiz que lhe fosse adjudicada a parte de Pedro no imóvel. Em palavras mais simples, ele pediu para se tornar proprietário de 100% do bem, argumentando que tinha direito de preferência por já ser coproprietário e que o valor da dívida era superior à metade do valor do imóvel.

O juiz deferiu imediatamente a adjudicação, determinando que João se tornasse proprietário total do imóvel, sem realizar previamente a penhora do bem.

O magistrado fundamentou sua decisão alegando que, por se tratar de extinção de copropriedade com direito de preferência de João, “tal circunstância afasta qualquer discussão sobre penhora do bem”.

Pedro recorreu contra a decisão, alegando que a adjudicação sem penhora prévia violava as regras do processo de execução estabelecidas no Código de Processo Civil.

O Tribunal de Justiça manteve a decisão do juiz de primeira instância, argumentando que a adjudicação é uma forma de expropriação prevista no art. 825, I, do CPC e que seria “desnecessária” a penhora prévia no caso. O Tribunal também considerou que Pedro não demonstrou prejuízo concreto com a ausência da penhora e que a decisão atendia aos princípios da celeridade e economia processual.

Ainda inconformado, Pedro interpôs recurso especial ao STJ, sustentando que a penhora é ato essencial e sua ausência implica nulidade absoluta, não podendo ser dispensada mesmo que não haja prejuízo aparente.

**Para o STJ, foi correto dispensar a penhora prévia e adjudicar diretamente o imóvel a João? É possível deferir a adjudicação de bem no processo de execução sem prévia penhora?**

NÃO.

O Código de Processo Civil estabelece uma sequência procedural obrigatória e inafastável para a execução: primeiro deve ocorrer a penhora, depois a avaliação e somente então a expropriação. Esta ordem está expressamente prevista no art. 523, § 3º, que determina que, não havendo pagamento voluntário, será expedido “mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação”. O legislador foi claro ao estabelecer essa cronologia: penhora-avaliação-expropriação. Veja:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

(...)

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Além disso, o próprio art. 876 do CPC, que trata especificamente da adjudicação, faz referência expressa aos “bens penhorados”, deixando evidente que a penhora é pressuposto necessário. Não existe na legislação brasileira qualquer previsão que permita adjudicar bens sem penhora prévia, independentemente das circunstâncias específicas do caso. Confira:

Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

A exigência da penhora prévia concretiza a garantia constitucional do devido processo legal prevista no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que determina que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. A sequência procedural estabelecida pelo legislador equilibra a efetividade da tutela jurisdicional com as garantias do executado, e sua supressão viola o núcleo essencial desta garantia constitucional.

A penhora desempenha múltiplas finalidades essenciais no processo executivo:

- individualiza o bem sobre o qual recairá a execução; conserva o bem, retirando-o da livre disposição do executado;
- atribui direito de preferência ao exequente; garante a publicidade do ato executivo, permitindo o conhecimento por terceiros e eventuais impugnações;
- possibilita o exercício do contraditório pelo executado, que pode requerer a substituição do bem; e
- enseja o processo de avaliação oficial do bem.

A ausência de penhora impede que o executado exerça plenamente seu direito de defesa, especialmente no que se refere à alegação de eventual impenhorabilidade do bem, como nos casos protegidos pela Lei do Bem de Família (Lei 8.009/1990). Se a etapa da penhora é transporta, ignorada, o executado perde a oportunidade de apresentar impugnação alegando que o bem é impenhorável, o que representa cerceamento de defesa.

Assim, a ausência de penhora configura nulidade absoluta, que independe da demonstração de prejuízo concreto, pois afeta a própria estrutura do procedimento executivo. O prejuízo é presumido pela lei, uma vez que vulnera princípios fundamentais como a segurança jurídica e o devido processo legal. A irregularidade compromete a base do procedimento executivo, afetando sua validade formal e substancial.

Os princípios da celeridade e da economia processual, frequentemente invocados para justificar a dispensa da penhora, não podem ser utilizados para afastar regras processuais cogentes expressamente

previstas na legislação. Estes princípios orientam a interpretação do sistema processual, mas não autorizam o julgador a criar procedimentos não previstos em lei ou a dispensar etapas legalmente estabelecidas como obrigatórias. A efetividade da prestação jurisdicional não pode ser alcançada à custa da segurança jurídica e do devido processo legal.

A necessidade de penhora prévia não se restringe à adjudicação, mas constitui requisito inafastável em qualquer modalidade de expropriação prevista no art. 825 do CPC, seja a adjudicação, a alienação ou a apropriação de frutos e rendimentos. Esta uniformidade normativa reforça que se trata de pressuposto processual inafastável que integra a própria estrutura do procedimento executivo estabelecido pelo legislador.

Reconhecer a possibilidade de adjudicação sem prévia penhora criaria uma inconsistência sistemática no ordenamento processual, estabelecendo tratamento diferenciado para modalidades expropriatórias que a lei disciplina de forma equivalente. Além disso, representaria autorização para que os juízes criassem procedimentos não previstos em lei, violando o princípio da legalidade e da separação dos poderes, gerando insegurança jurídica e tratamento desigual entre jurisdicionados em situações idênticas.

Por fim, é relevante observar que a necessidade da penhora antecedente não se restringe à adjudicação, mas constitui requisito inafastável em qualquer modalidade de expropriação prevista no art. 825 do CPC, seja ela a adjudicação (inciso I), a alienação (inciso II) ou a apropriação de frutos e rendimentos (inciso III).

**Em suma:**

**A penhora é ato processual prévio e necessário à adjudicação de bens.**

STJ. 4ª Turma. Resp 2.200.180-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 5/8/2025 (Info 857).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS*****Por que a ausência de penhora prévia configura nulidade absoluta no processo de execução?***

A ausência de penhora configura nulidade absoluta porque afeta a própria estrutura do procedimento executivo, dispensando a demonstração de prejuízo. O vício compromete a base do procedimento executivo, afetando sua validade formal e substancial, sendo o prejuízo presumido ex lege.

***Qual o fundamento constitucional que impede a dispensa da penhora na adjudicação?***

A penhora prévia concretiza a garantia fundamental do devido processo legal prevista no art. 5º, LIV, da Constituição Federal. A supressão da penhora viola o núcleo essencial dessa garantia constitucional, permitindo a privação de bens do executado sem observância do procedimento legalmente estabelecido.

***Quais são as múltiplas finalidades desempenhadas pelo ato de penhora no processo executivo?***

A penhora desempenha seis finalidades essenciais: individualiza o bem sobre o qual recairá a execução; conserva o bem, retirando-o da livre disposição do executado; atribui direito de preferência ao exequente; garante a publicidade do ato executivo; possibilita o exercício do contraditório pelo executado; e enseja o processo para a avaliação oficial do bem.

***Como a ausência de penhora prejudica o direito de defesa do executado?***

A expropriação direta sem penhora impede que o executado exerça plenamente seu direito de defesa, especialmente quanto à alegação de eventual impenhorabilidade do bem, como nos casos protegidos pela Lei n. 8.009/1990. Além disso, obsta a substituição do bem constrito e compromete outras garantias processuais.

***Os princípios da celeridade e economia processual podem justificar a dispensa da penhora?***

Não. Os princípios da celeridade e da economia processual não podem ser utilizados para afastar regra processual cogente expressamente prevista na legislação. A efetividade da prestação jurisdicional não pode ser alcançada à custa da segurança jurídica e do devido processo legal.

**A exigência de penhora prévia se aplica apenas à adjudicação ou a todas as modalidades de expropriação?**

A necessidade de penhora prévia constitui requisito inafastável em qualquer modalidade de expropriação prevista no art. 825 do CPC: adjudicação, alienação ou apropriação de frutos e rendimentos. O CPC é explícito ao exigir "bem penhorado" em todas essas modalidades.

**RECURSOS > AGRAVO INTERNO**

**O agravo contra decisão fundamentada em precedente qualificado, ainda que interposto apenas para viabilizar Resp ou RE, admite a aplicação da multa do § 4º do art. 1.021, do CPC (revisão do Tema 434)**

ODS 16

**1) O agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem, ainda que com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, quando apresentado contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (revisão do Tema Repetitivo 434/STJ);**

**2) A multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC, não é cabível quando (i) alegada fundamentadamente a distinção ou a superação do precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF ou (ii) a decisão agravada estiver amparada em julgado de tribunal de segundo grau;**

**3) Excetuadas as hipóteses supra, caberá ao órgão colegiado verificar a aplicação da multa, considerando-se as peculiaridades do caso concreto.**

STJ. Corte Especial. Resp 2.043.826-SC, Resp 2.043.887-SC, Resp 2.044.143-SC e Resp 2.006.910-PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 6/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1201) (Info 857).

**NOÇÕES GERAIS SOBRE A MULTA DO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC**

O Tema 1.201 que irei comentar aqui trata sobre a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. É indispensável entendermos sobre o que trata essa multa e, para isso, vejamos as seguintes etapas até chegarmos à decisão que aplica a multa:

Imagine que João ajuizou ação contra Pedro e requereu uma tutela provisória. Após ouvir a ré, o juiz proferiu decisão interlocatória denegando a tutela.

**Qual é o recurso cabível contra esta decisão?**

Agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, I, do CPC/2015:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

(...)

**Qual é o prazo para a interposição do agravo de instrumento?**

15 dias.

A parte prejudicada (João) interpôs o agravo de instrumento. Para isso, teve que dar entrada no recurso diretamente no Tribunal de segundo grau (TJ ou TRF), conforme determina o art. 1.016 do CPC/2015:

Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

(...)

No Tribunal de segundo grau, o agravo de instrumento foi distribuído imediatamente, sendo sorteado um Desembargador Relator (art. 1.019 do CPC/2015).

O Desembargador Relator poderá, de forma monocrática, considerar o recurso inadmissível, desde que, antes disso, conceda o prazo de 5 dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. Veja:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

***E se a parte não concordar com essa decisão monocrática do Relator, o que ela poderá fazer?***

A parte poderá, neste caso, interpor um agravo interno para o órgão colegiado do Tribunal questionando a decisão monocrática do Relator.

***Qual é o prazo desse agravo interno?***

15 dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Imagine que o Relator negou seguimento ao agravo de instrumento e João interpôs um agravo interno contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Ocorre que, em nosso exemplo, esse agravo interno interposto por João foi manifestamente infundado (“abusivo”), ou seja, sem o mínimo de argumentos pertinentes.

***Sanções***

Se o órgão colegiado do Tribunal considerar que o agravo interno interposto é manifestamente inadmissível ou improcedente, ele aplicará ao recorrente duas sanções:

- 1) condenará o agravante a pagar ao agravado uma multa;
- 2) condicionará o depósito do valor da multa em juízo para que futuros recursos sejam recebidos.

***Qual é o valor dessa multa?***

Entre 1% e 5% do valor atualizado da causa.

***Para a aplicação da multa, exige-se que a decisão do Tribunal tenha sido unânime?***

SIM. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º do CPC/2015 exige votação unânime.

Veja o dispositivo legal:

Art. 1.021 (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.  
§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

***Em regra, não há aplicação da multa***

É importante salientar que, em regra, a mera rejeição do agravo interno por votação unânime do colegiado não acarreta a imposição da multa do art. 1.021, § 4º, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação (STJ. 1ª Seção. AgInt na Rcl 37.960/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, julgado em 17/09/2019). Esse é o entendimento consolidado no STJ:

O mero não provimento de agravo interno por votação unânime não basta para fundamentar a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 2.085.942/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 15/8/2022 (Info Especial 8).

Vale ressaltar que esse entendimento está no Jurisprudência em Teses do STJ (Ed. 182):

2) Em regra, descabe a imposição da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC) em razão do não provimento do agravo interno em votação unânime, pois é necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso para autorizar sua incidência.

Assim, quando o agravo interno é interposto no regular exercício do direito de recorrer, não se verificando hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária, não é cabível a multa do art. 1.021, § 4º do CPC. A aplicação dessa multa não é decorrência lógica e automática do não provimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessário que se evidencie que sua interposição se deu de forma abusiva ou protelatória.

Resumindo: a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC exige rejeição unânime do agravo interno, mas nem toda rejeição unânime autoriza a multa, sendo necessária também a constatação da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

***Quem é o destinatário dessa multa? Quem fica com o valor dela?***

A parte contrária (parte recorrida). Em nosso exemplo: Pedro. Essa é a redação literal do § 4º do art. 1.021: “Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa (...)”

Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 tem como destinatário a parte contrária e não o Fundo de Aparelhamento do Poder Judiciário.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.846.734-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 11/02/2020 (Info 666).

***Se o Poder Público for condenado ao pagamento da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, a interposição de outros recursos ficará condicionada ao depósito prévio do respectivo valor?***

NÃO. Veja o que diz o § 5º do art. 1.021 do CPC/2015:

Art. 1.021 (...)

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

**A multa do § 4º do art. 1.021 do CPC é aplicada também para o beneficiário da justiça gratuita?**

SIM. O art. 98, § 4º do CPC/2015 prevê que a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

O AGRAVO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA EM PRECEDENTE QUALIFICADO, AINDA QUE INTERPOSTO APENAS PARA VIABILIZAR RESP OU RE, ADMITE A APLICAÇÃO DA MULTA DO § 4º DO ART. 1.021, DO CPC (REVISÃO DO TEMA 434)

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

Regina ingressou com ação contra o Banco para declarar nula uma cláusula contratual que prevê capitalização mensal de juros no contrato de empréstimo bancário.

O juiz julgou o pedido improcedente.

Regina interpôs apelação.

O Desembargador Relator, monocraticamente, negou provimento à apelação decidindo com base em precedente qualificado do STJ, segundo o qual é válida a capitalização mensal de juros, desde que pactuada expressamente:

1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170/2001, desde que expressamente pactuada; e

2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

STJ. 2ª Seção. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012 (Recurso Repetitivo – Temas 246 e 247).

Súmula 539-STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

**Precedente qualificado**

A decisão do STJ em recurso repetitivo e as súmulas do STJ são consideradas precedentes qualificados, conforme previsto nos incisos III e IV do art. 927 do CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

**Voltando ao caso concreto:**

Regina, inconformada, interpôs agravo interno contra a decisão monocrática do Desembargador relator que aplicou esse precedente qualificado.

No agravo interno, Regina não apresentou qualquer argumento novo: apenas repetiu os argumentos já afastados e afirmou que precisava do julgamento colegiado para exaurir a instância recursal ordinária (“esgotar a instância”) e, em seguida, interpor recurso especial ou extraordinário.

Desse modo, Regina interpôs agravo interno:

- contra uma decisão baseada em precedente qualificado do STJ; e
- não alegou fundamentadamente a distinção ou a superação do precedente qualificado no caso concreto;
- mas interpôs o agravo para exaurir a instância recursal ordinária.

### ***Julgamento do agravo interno***

O órgão colegiado do TJ (ex: Câmara Cível), de forma unânime, negou provimento ao agravo interno. Isso porque a matéria já está pacificada em precedente qualificado do STJ.

***Neste caso concreto, o órgão colegiado do TJ está autorizado a aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC?***

Entendimento anterior: NÃO

No regime do CPC/73, o STJ possuía a orientação no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não era manifestamente inadmissível ou infundado. Por esse motivo, não era aplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código revogado (equivalente ao § 4º do art. 1.021 do CPC/2015). Essa orientação foi adotada em sede de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo 434/STJ):

O agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

STJ. Corte Especial. REsp 1.198.108/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/10/2012 (Recurso Repetitivo – Tema 434).

Entendimento atual: SIM

O STJ decidiu revisar o Tema 434 e passou a entender que cabe a multa nesses casos (o simples argumento de que seria necessário exaurir a instância recursal ordinária não é suficiente para afastar a multa). Confira a primeira parte da Tese fixada no Tema 1.201:

**O agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem, ainda que com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, quando apresentado contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (revisão do Tema Repetitivo 434/STJ).**

STJ. Corte Especial. Resp 2.043.826-SC, Resp 2.043.887-SC, Resp 2.044.143-SC e Resp 2.006.910-PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 6/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1201) (Info 857).

Embora o agravo interno tenha como função viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, permitindo o exaurimento das instâncias, é importante destacar que os recursos especial e extraordinário não terão seguimento quando o acórdão impugnado estiver em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, fixada sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Desse modo, a simples alegação de que se busca o exaurimento da instância não é suficiente, por si só, para afastar a aplicação da multa prevista em caso de interposição de agravo interno manifestamente inadmissível. Diante desse cenário, mostra-se pertinente a reavaliação do Tema Repetitivo 434 do STJ.

Além disso, os precedentes qualificados autorizam tanto a improcedência liminar do pedido pelo juiz de primeiro grau quanto o julgamento monocrático pelo relator nos tribunais. Admitir a interposição de recurso contra decisão fundada em precedente qualificado — sobretudo quando não há qualquer

indicação de sua revisão — representa esvaziar a própria razão de ser desses precedentes. Assim, a observância aos precedentes qualificados constitui regra de cumprimento obrigatório.

***Essa regra acima (aplicação da multa) tem exceções?***

SIM. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC, não é cabível:

**1) em caso de distinção (distinguishing) ou superação (overruling) fundamentadas**

Se a parte agravante demonstrar, de forma fundamentada, que o caso concreto não se enquadra no precedente (distinção), ou se argumenta pela necessidade de revisão do precedente (superação), não há abuso recursal.

Ex1: suponhamos que Regina, no agravo interno, argumentou que seu contrato é de microcrédito rural e que a legislação específica desse tipo de contrato afasta a capitalização mensal (argumento hipotético). Neste caso, a parte agravante apresenta um fundamento de distinção. Mesmo que o TJ não concorde com os argumentos da parte e entenda que a autorização da capitalização existe e que o precedente se aplica ao caso, não cabe a multa.

Em se tratando de decisão do relator baseada em precedente qualificado, a alegação de distinção deve ser formulada na primeira oportunidade, assim como ocorre com pedido de distinção previsto no art. 1.037, § 8º e seguintes do CPC. Cabe ressaltar que é ônus da parte demonstrar a existência de distinção, em consonância com o Enunciado 9 da ENFAM. Essa demonstração deve ocorrer de forma fundamentada, de modo que é descabida a simples alegação de indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado.

Ex2: suponhamos que Regina, no agravo interno, argumentou que os Temas 246 e 247, que foram utilizados como fundamento da decisão, foram superados. Isso porque, depois que o STJ firmou esse precedente, foi aprovada uma Lei federal XXX que proibiu a capitalização. Como ela fundamentou o agravo na superação do precedente, não há abuso recursal e, portanto, não se aplica multa.

**2) quando a decisão agravada estiver amparada em julgado de tribunal de segundo grau**

Se a decisão monocrática do relator não se baseia em precedente do STJ ou STF, mas sim em jurisprudência consolidada no âmbito do próprio TJ ou TRF, não se aplica a lógica automática da multa.

A razão é simples: a decisão está apoiada em jurisprudência persuasiva, não vinculante. O advogado pode legitimamente entender que ainda é cabível discutir a questão em instância superior.

Ex: Pedro discute a legalidade de uma taxa municipal. O relator do TJ nega provimento à apelação em decisão monocrática, fundamentando-se em acórdão anterior da própria Câmara de Direito Público do TJ, sem citar precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF. Pedro interpõe agravo interno para levar o tema ao colegiado.

Mesmo que o colegiado (Câmara de Direito Público do TJ) mantenha a decisão e considere o agravo infundado, não cabe multa, porque a decisão agravada não estava amparada em precedente qualificado (STJ/STF), mas apenas em precedente local (TJ).

Veja a segunda parte da tese que espelha o que foi explicado acima:

**A multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC, não é cabível quando (i) alegada fundamentadamente a distinção ou a superação do precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF ou (ii) a decisão agravada estiver amparada em julgado de tribunal de segundo grau.**

STJ. Corte Especial. Resp 2.043.826-SC, Resp 2.043.887-SC, Resp 2.044.143-SC e Resp 2.006.910-PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 6/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1201) (Info 857).

***A aplicação da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC não é automática***

Vimos, na primeira parte da tese, que o STJ afirmou o seguinte:

“O agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem, ainda que com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, quando apresentado contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (revisão do Tema Repetitivo 434/STJ).”

Isso não significa, contudo, que o órgão colegiado esteja obrigado a aplicar tal entendimento em todos os casos. Sendo medida sancionatória, a imposição da penalidade deve observar o princípio da proporcionalidade.

Assim, a multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015 não possui caráter automático, mesmo quando a situação se enquadrar nessa primeira parte da tese, ou seja, mesmo nas hipóteses em que o agravo interno é interposto contra decisão amparada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF.

O STJ não impõe a aplicação da multa nesses casos, mas sim autoriza que o órgão colegiado aplique a sanção. E por que foi necessário autorizar? Porque antes o Tema 434 vedava a multa nesses casos. Logo, o STJ acabou com essa antiga vedação, mas não trouxe uma imposição.

O que o STJ afirmou foi o seguinte:

Existem duas situações nas quais não se pode impor a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC:

- i) quando alegada fundamentadamente a distinção ou a superação do precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF; ou
- ii) a decisão agravada estiver amparada em julgado de tribunal de segundo grau.

Excluindo-se essas duas hipóteses, o órgão colegiado está autorizado a aplicar a multa. Para isso, no entanto, deverá levar em consideração as peculiaridades do caso concreto.

No campo tributário, é comum que decisões do Superior Tribunal de Justiça, proferidas sob o rito dos recursos repetitivos, sejam questionadas no Supremo Tribunal Federal. Como a matéria é regulada pela Constituição Federal, existe, ao menos em tese, a possibilidade de interposição de recurso extraordinário. Nessas situações, quando há reconhecimento de repercussão geral, não é adequado aplicar a multa em agravo interno, mesmo que a decisão recorrida esteja fundamentada em precedente vinculante do STJ. É isso que afirma a terceira parte da tese:

**Excetuadas as hipóteses supra, caberá ao órgão colegiado verificar a aplicação da multa, considerando-se as peculiaridades do caso concreto.**

STJ. Corte Especial. Resp 2.043.826-SC, Resp 2.043.887-SC, Resp 2.044.143-SC e Resp 2.006.910-PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 6/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1201) (Info 857).

**Confira a tese em sua integralidade:**

- 1) O agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem, ainda que com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, quando apresentado contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (revisão do Tema Repetitivo 434/STJ);
- 2) A multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC, não é cabível quando (i) alegada fundamentadamente a distinção ou a superação do precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF ou (ii) a decisão agravada estiver amparada em julgado de tribunal de segundo grau;
- 3) Excetuadas as hipóteses supra, caberá ao órgão colegiado verificar a aplicação da multa, considerando-se as peculiaridades do caso concreto.

STJ. Corte Especial. REsp 2.043.826-SC, 2.043.887-SC, 2.044.143-SC e 2.006.910-PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1201) (Info 857).

## **EXECUÇÃO FISCAL**

**Não é possível considerar como válida, para fins de interrupção da prescrição, a propositura de execução fiscal fundada em CDA de contribuinte diverso**

ODS 16

**Caso hipotético:** a Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal contra a Mineração Santos Ltda. em 10/05/2019, poucos dias antes do prazo de prescrição do crédito tributário (10/06/2019). O juiz determinou a citação em 15/05/2019, o que, em tese, interromperia a prescrição. Entretanto, verificou-se um erro grave: a petição inicial e a CDA apresentadas não pertenciam à Mineração Santos, mas a outra empresa (Alfa Ltda). Apesar de o sistema registrar a parte correta, os documentos de cobrança estavam equivocados.

Apenas em julho de 2019, depois de expirado o prazo prescricional, a Fazenda juntou a CDA correta relativa à Mineração Santos.

O STJ considerou que não houve interrupção válida em maio de 2019, já que a inicial estava viciada com documentos de outro devedor.

**Não é possível considerar válida, para fins de interrupção da prescrição, a execução fiscal ajuizada com CDA referente a contribuinte distinto do executado. Nesses casos, a juntada do título correto constitui verdadeira emenda à inicial, de modo que a interrupção da prescrição só retroage à data dessa emenda, e não à do ajuizamento da ação.**

STJ. 1ª Turma. REsp 1.931.196-RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 5/8/2025 (Info 857).

***Imagine a seguinte situação adaptada:***

Em 10/05/2019, a Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal contra a empresa Mineração Santos Ltda.

Em 15/05/2019, o juiz proferiu despacho ordenando a citação da executada.

É importante dizer que, em 10/06/2019, haveria a prescrição do crédito tributário. Em outras palavras, a Fazenda Nacional ingressou com a execução apenas alguns dias antes de a prescrição se consumar.

***A propositura dessa execução impediu a consumação da prescrição?***

Em princípio, imaginou-se que sim. Isso porque a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação (art. 240, §1º, do CPC e art. 174, parágrafo único, I, do CTN):

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

(...)

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(...)

Logo, como o despacho foi antes do término do prazo prescricional, imaginou-se que houve a interrupção. Ocorre que houve um grave equívoco: a petição inicial e as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) anexadas ao processo não eram da Mineração Santos. Elas pertenciam a uma empresa completamente diferente, o Centro Educacional Alfa Ltda. Ou seja, o Fisco cadastrou a parte correta no sistema, mas juntou a petição e os títulos de cobrança de outra empresa devedora.

O juiz, ao analisar os documentos, percebeu a inconsistência entre o nome da empresa executada na petição inicial e a empresa mencionada na CDA juntada aos autos. Determinou então que a Fazenda Nacional esclarecesse a divergência e apresentasse os documentos corretos.

Dois meses depois, em julho de 2019, a Fazenda Nacional apresentou a CDA correta, referente à Mineração Santos Ltda., e o processo prosseguiu.

A Mineração Santos Ltda., contudo, não concordou e apresentou exceção de pré-executividade alegando que a prescrição já havia ocorrido, pois a execução fiscal somente poderia ser considerada validamente ajuizada em julho de 2019 (data da correção), quando o prazo prescricional de 5 anos já havia se esgotado. A Fazenda Nacional, por outro lado, defendeu que a interrupção da prescrição deveria retroagir à data da propositura original da ação (maio de 2019), mesmo com o erro na documentação, considerando que houve exercício do direito de ação desde o início.

***A discussão chegou até o STJ. Quem tem razão: a devedora ou a Fazenda Nacional?***

A devedora.

Como regra geral, o art. 240, § 1º, do CPC determina que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, retroage à data da propositura da ação.

Essa regra existe para proteger a parte diligente, ou seja, aquela que se preocupou em ajuizar a ação dentro do prazo prescricional, mesmo que o Judiciário demore para dar andamento ao processo ou que a parte contrária tente se esquivar da citação.

No entanto, o STJ fez uma distinção fundamental: essa proteção não se estende à parte que protocola uma petição inicial em flagrante desacordo com os requisitos legais, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo. Quando isso acontece, a interrupção da prescrição só retroage à data em que a inicial foi efetivamente corrigida, não à data do protocolo original.

A Súmula 392 do STJ prevê o seguinte:

**Súmula 392-STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.**

Esse enunciado, contudo, não se aplica ao caso concreto. Isso porque não se tratava de um erro na CDA, mas sim da juntada completamente equivocada de um título executivo de pessoa totalmente diversa da executada.

O erro da Fazenda comprometeu a própria regularidade da petição inicial, atraindo a aplicação do art. 321 do CPC, que permite a emenda da inicial. Quando a petição é protocolada de forma que impede o desenvolvimento válido e regular do processo, a interrupção prescricional só retroage à data da correção. É preciso diferenciar correções simples de defeitos graves. Por exemplo, quando se trata apenas de retificação do valor da causa ou correção de endereço, isso não configura desídia da parte autora e não afasta a regra geral de retroação. Mas quando a inicial está em condições que impossibilitam completamente o prosseguimento regular do feito, como no caso de execução fiscal com CDA de terceiro, aí sim se aplica a exceção.

A lógica por trás dessa distinção é que seria completamente inviável o prosseguimento de uma execução fiscal cujo sujeito passivo do título executivo não correspondesse à parte executada. Não há como desenvolver validamente um processo executivo contra “A” baseado em dívida de “B”. Isso não é mero erro formal, mas vício que impede qualquer tramitação regular.

***Em suma:***

**Não é possível considerar como válida, para fins de interrupção da prescrição, a propositura de execução fiscal fundada em certidão de dívida ativa (CDA) de contribuinte diverso.**

STJ. 1ª Turma. REsp 1.931.196-RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 5/8/2025 (Info 857).

**DIREITO PENAL**

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO**

**A condenação pelo crime de tráfico internacional de munições exige prova segura de transposição dos limites territoriais do país, não sendo admissível a confissão extrajudicial informal como prova suficiente para condenação**

ODS 16

**Caso hipotético:** João foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal em uma rodovia de São Paulo. Os policiais encontraram no veículo de João diversas munições de arma de fogo de fabricação argentina.

O policial rodoviário federal relatou que João, no momento da apreensão, teria confessado informalmente ter comprado as munições no Paraguai. Essa confissão, contudo, não foi formalmente documentada nem confirmada posteriormente em juízo.

Essas provas não são suficientes para a condenação de João por tráfico internacional de munições, (art. 18 da Lei nº 10.826/2003).

A condenação pelo crime de tráfico internacional de munições exige prova segura de transposição dos limites territoriais do país.

**A confissão extrajudicial informal não é admissível como prova suficiente para a condenação.**  
STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.512.800-SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 5/8/2024 (Info 857).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

O veículo de João foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal em um posto de gasolina situado numa rodovia de São Paulo.

Na revista do veículo, os policiais encontraram munições: 50 cartuchos calibre .38 e 17 cartuchos calibre .380.

A perícia revelou que todas as munições eram de fabricação argentina.

O policial rodoviário federal relatou que João, no momento da apreensão, teria confessado informalmente ter comprado as munições no Paraguai. Porém, essa confissão não foi formalmente documentada nem confirmada posteriormente em juízo.

Com base nessas evidências - a origem estrangeira das munições e a suposta confissão informal -, o juiz condenou João por tráfico internacional de munições (art. 18 da Lei nº 10.826/2003):

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:  
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos, e multa.

A defesa recorreu, argumentando que não havia prova concreta de que ele realmente atravessou a fronteira portando as munições, e que a confissão extrajudicial informal não poderia servir como base para a condenação.

O caso chegou ao STJ.

***As provas produzidas foram consideradas suficientes para a condenação? A condenação pelo crime de tráfico internacional de munições pode ser mantida com base apenas na procedência estrangeira das munições e em confissão informal não corroborada por outras provas?***  
NÃO.

**Necessidade de comprovação da transnacionalidade da conduta**

O crime de tráfico internacional de munições, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/2003, exige que seja demonstrado de forma segura que o agente efetivamente atravessou as fronteiras do país portando os artefatos bélicos. Apenas a constatação de que as munições são de fabricação estrangeira não é suficiente para caracterizar o crime.

As munições podem ter chegado ao território brasileiro por diversos meios legais ou por terceiros, sem que o acusado tenha participado diretamente do processo de entrada no país.

A mera origem estrangeira das munições não comprova, por si só, que o réu foi o responsável por transportá-las através da fronteira.

**Inadmissibilidade da confissão extrajudicial informal como prova suficiente para condenação**

O STJ estabeleceu critérios rigorosos para a aceitação de confissões extrajudiciais, determinando que elas somente são admissíveis quando feitas de forma documentada, dentro de estabelecimento estatal público e oficial. Esta exigência visa proteger os direitos fundamentais dos investigados e prevenir possíveis abusos policiais, incluindo a obtenção de confissões mediante coação ou tortura.

A suposta confissão de João ao policial rodoviário não foi documentada formalmente nem confirmada posteriormente em juízo, tornando-a inadmissível como elemento probatório.

Existe um fenômeno amplamente documentado na literatura jurídica internacional conhecido como “falsas confissões”, onde pessoas inocentes confessam crimes que não cometem por diversas razões, incluindo vulnerabilidades pessoais, pressão psicológica ou técnicas inadequadas de interrogatório. Para prevenir condenações injustas baseadas em confissões falsas, o STJ estabeleceu que mesmas confissões admissíveis precisam estar corroboradas por outras provas consistentes.

**Em suma:**

**A condenação pelo crime de tráfico internacional de munições exige prova segura de transposição dos limites territoriais do país.**

**A confissão extrajudicial informal não é admissível como prova suficiente para a condenação.**

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.512.800-SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 5/8/2024 (Info 857).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**Qual é o elemento essencial exigido para a caracterização do crime de tráfico internacional de munições previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/2003?**

A condenação pelo crime de tráfico internacional de munições exige prova segura de que o agente atuou na transposição dos limites territoriais do país. Não basta a mera procedência estrangeira dos artefatos para configurar o delito, sendo indispensável a comprovação da transnacionalidade da conduta.

**A fabricação estrangeira das munições é suficiente para configurar o tráfico internacional de munições?**

Não. A procedência estrangeira das munições, por si só, não é suficiente para a condenação pelo crime de tráfico internacional. É necessária prova segura de que o agente efetivamente atuou na transposição dos limites territoriais do país, demonstrando a internacionalização da ação.

**A confissão extrajudicial informal pode fundamentar uma condenação criminal?**

Não. A confissão extrajudicial informal, não documentada e não confirmada em juízo, não é admissível como prova suficiente para a condenação. O STJ estabelece que a confissão extrajudicial somente será admissível se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial.

**Quais são os requisitos de validade para que uma confissão extrajudicial seja admitida no processo penal?**

A confissão extrajudicial somente será admissível no processo penal se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível.

## LEI DE DROGAS

### As majorantes do art. 40, II e VI, da Lei nº 11.343/2006 possuem naturezas jurídicas distintas e não configuram bis in idem

ODS 16

**Caso hipotético:** Regina vendia drogas com o auxílio de sua filha Janaína, uma adolescente de 16 anos. Na denúncia, o Ministério Público imputou a Regina duas majorantes previstas no art. 40 da Lei de Drogas: uma pelo fato de ela ter se prevalecido do poder familiar (inciso II) e outra pelo envolvimento de adolescente na prática do crime (inciso VI).

A defesa argumentou que não seria possível aplicar as duas porque ambas se referiam ao mesmo fato (envolvimento da filha), o que configuraria bis in idem.

O STJ não concordou com a defesa.

As majorantes possuem naturezas jurídicas diferentes e podem ser aplicadas simultaneamente sem configurar bis in idem, já que uma se refere ao abuso do poder familiar e a outra ao envolvimento direto de menor no crime.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.937.895-MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 5/8/2025 (Info 857).

#### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Regina vendia drogas com o auxílio de sua filha Janaína, uma adolescente de 16 anos.

Regina foi denunciada por tráfico de drogas com duas causas de aumento de pena (majorantes): uma por ter se prevalecido do poder familiar (art. 40, II, da Lei de Drogas) e outra pelo envolvimento direto de adolescente na prática do crime (art. 40, VI, da mesma lei):

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

(...)

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

(...)

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

O juiz condenou Regina e aplicou as duas majorantes cumulativamente.

O Tribunal de Justiça, contudo, reformou parcialmente a sentença para afastar uma das causas de aumento. Segundo entendeu o TJ, aplicar as duas majorantes configuraria *bis in idem*, já que ambas se referiam ao envolvimento da mesma adolescente. Por isso, afastou uma das majorantes e reduziu a pena. O Ministério Público, inconformado, interpôs recurso especial alegando que as duas majorantes têm naturezas jurídicas distintas e que, portanto, podem ser aplicadas cumulativamente.

***O STJ concordou com o Ministério Público? É possível a aplicação conjunta das majorantes do art. 40, II e VI, da Lei nº 11.343/2006 sem que isso configure bis in idem?***

SIM.

As majorantes dos incisos II e VI do art. 40 da Lei nº 11.343/2006 possuem naturezas jurídicas distintas, não configurando *bis in idem*.

A majorante do inciso II pune especificamente o abuso do poder familiar - conduta de quem se prevalece da posição de autoridade sobre o filho para cometer o crime.

Por sua vez, a majorante do inciso VI visa proteger crianças e adolescentes como grupo vulnerável, aplicando-se independentemente da existência de relação familiar.

Esta distinção revela que o ordenamento jurídico reconhece duas violações diferentes:

- o abuso da função parental e
- a proteção específica de menores contra o tráfico.

Quando um genitor utiliza o filho no tráfico de drogas, há dupla reprovabilidade - tanto pela violação do dever de proteção inerente ao poder familiar quanto pelo desrespeito à norma que protege menores do envolvimento com entorpecentes.

No caso de Regina, ficaram comprovadas ambas as majorantes: ela praticou tráfico de drogas envolvendo sua filha adolescente (inciso VI) e prevalecendo-se do poder familiar ao aliciá-la para auxiliar nas vendas (inciso II).

A coexistência dessas condutas justifica plenamente a aplicação cumulativa das causas de aumento, pois cada uma tutela bem jurídico distinto: a proteção de menores em geral e a preservação da função protetiva da família.

Sobre o tema, o STJ, em caso similar, afastou a ocorrência de *bis in idem* ao avaliar a conduta do pai que pratica o crime de drogas juntamente com o filho adolescente, entendendo devida a valoração negativa na primeira fase pelo poder paternal, sem prejuízo da incidência da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei de Drogas, pois tratam-se de majorantes natureza jurídica distintas. Nessa linha, AgRg no AREsp 2.063.448/MA, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 5/8/2022.

Note-se que “[a] maior reprovabilidade da conduta de traficar com o próprio filho adolescente decorre da constatação de que a figura paterna deixou de observar o seu dever legal de conduzir a criação e a educação do filho, o que não se configura quando a prática do delito envolve adolescente sobre o qual não se exerce o poder familiar.” (HC 604.420/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17/12/2021).

Assim, não há falar em *bis in idem* no reconhecimento das majorantes previstas nos incisos II e VI do art. 40 da Lei n. 11.343/2006.

***Em suma:***

**As majorantes do art. 40, II e VI, da Lei nº 11.343/2006 possuem naturezas jurídicas distintas e não configuram *bis in idem*.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.937.895-MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 5/8/2025 (Info 857).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**É possível a aplicação cumulativa das majorantes do art. 40, II e VI, da Lei n. 11.343/2006 sem configurar *bis in idem*?**

Sim, é plenamente possível. As majorantes do art. 40, II (praticar o crime prevalecendo-se do poder familiar) e VI (envolvimento de criança ou adolescente) da Lei de Drogas possuem naturezas jurídicas distintas, não configurando *bis in idem*. A primeira majorante relaciona-se ao abuso da posição de autoridade inerente ao poder familiar, enquanto a segunda refere-se especificamente ao envolvimento de menor na conduta criminosa. Trata-se de fundamentos jurídicos diferentes que podem coexistir numa mesma situação fática.

**Qual é a diferença conceitual entre as majorantes do art. 40, II e VI, da Lei de Drogas?**

A majorante do inciso II refere-se ao agente que pratica o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância, focando no abuso de posição

de autoridade ou confiança. Já a majorante do inciso VI diz respeito à prática que envolve ou visa atingir criança ou adolescente ou pessoa com capacidade de entendimento diminuída, centrando-se na vulnerabilidade da vítima ou pessoa envolvida. São fundamentos distintos que podem coexistir numa mesma conduta.

**É possível valorar negativamente na dosimetria o envolvimento de filho menor no tráfico de drogas praticado pelo genitor?**

Sim, é possível a dupla valoração sem configurar bis in idem. A conduta do pai que pratica tráfico de drogas juntamente com filho adolescente pode ser valorada negativamente na primeira fase da dosimetria da pena (circunstâncias judiciais), sem prejuízo da incidência da causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/2006. A maior reprovabilidade decorre da constatação de que a figura paterna deixou de observar seu dever legal de conduzir a criação e educação do filho, tratando-se de fundamentos jurídicos diversos.

## **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

### **ANPP**

#### **É possível a aplicação do ANPP no âmbito da Justiça Militar**

**Importante!!!**

ODS 16

**A interpretação sistemática do art. 28-A, § 2º, do CPP e do art. 3º do CPPM autoriza a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na Justiça Militar.**

**O art. 28-A, § 2º, do CPP não veda sua incidência no processo penal militar, e o CPPM admite a aplicação subsidiária do CPP quando houver omissão.**

**Assim, o ANPP aplica-se aos crimes militares previstos na legislação penal militar, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização da pena, da proporcionalidade e razoabilidade.**

STJ. 5ª Turma. HC 993.294-MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), julgado em 5/8/2025 (Info 857).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

O bombeiro militar João, insatisfeito com o seu turno, retirou e rasgou a escala oficial de serviço e elaborou outra, com dados falsos, modificando seu horário.

A fraude foi descoberta naquela noite por um sargento, que constatou a falsificação e a destruição do documento original.

Dante dos fatos, o Ministério Público do Estado ofereceu denúncia imputando ao militar o crime previsto no art. 311, §1º, do Código Penal Militar (falsificação de documento agravada pelo exercício de função em repartição militar), ressaltando que a conduta atentou contra a administração e o serviço militar:

Art. 311. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, ou alterar documento verdadeiro, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:  
§ 1º A pena é agravada se o agente é oficial ou exerce função em repartição militar.  
(...)

A denúncia foi recebida, com determinação de citação do acusado para apresentação de resposta escrita. Após o recebimento da denúncia, a Defensoria Pública, representando João, requereu que fosse oferecido a ele um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

O Ministério Público não se opôs e formalizou proposta de ANPP, entendendo-a suficiente e adequada para a reprovação e prevenção do crime.

No entanto, o Juízo da Auditoria da Justiça Militar Estadual rejeitou a homologação, argumentando que o ANPP não é previsto no Código de Processo Penal Militar. Logo, não seria cabível o instituto no âmbito da Justiça Militar.

O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais manteve a decisão de 1<sup>a</sup> instância.

Inconformada, a Defensoria Pública impetrou habeas corpus no STJ sustentando que a ausência de previsão expressa no CPPM não impede a aplicação do ANPP, já que o art. 3º, "a", do CPPM autoriza a utilização subsidiária da legislação processual comum:

Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

- a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;
- (...)

Argumentou também que vedar o instituto na Justiça Militar viola princípios constitucionais como a isonomia e a legalidade.

***O STJ acolheu os argumentos da Defensoria Pública? É possível a aplicação de acordo de não persecução penal no âmbito da Justiça Militar?***

SIM.

Inicialmente, a jurisprudência do Superior Tribunal Militar (STM) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendiam que não cabia ANPP para crimes militares.

Nesse sentido, confira a Súmula 18 do STM, editada em agosto de 2022:

**Súmula 18-STM:** O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União.

Nessa mesma linha, em março de 2023, a 5<sup>a</sup> Turma do STJ decidiu que o ANPP não se aplicava para crimes previstos na legislação penal militar: AgRg no HC 628.275/SP, Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 14/3/2023.

Contudo, essa orientação jurisprudencial foi modificada partir de 2024. Isso porque a 2<sup>a</sup> Turma do STF firmou o entendimento no sentido de que a interpretação sistemática conferida ao art. 28-A, § 2º, do CPP e do art. 3º do CPPM autorizaria a aplicabilidade do ANPP em matéria penal militar:

- (...) 1. A interpretação sistemática dos art. 28-A, § 2º, do CPP e art. 3º do CPPM autoriza a aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Justiça Militar.
- 2. O art. 28-A, § 2º, do CPP comum nada opôs quanto a sua incidência no processo penal militar e, do mesmo modo, a legislação militar admite, em caso de omissão legislativa, a incidência direta da legislação processual comum (Art. 3º do CPPM).
- 3. A aplicação do art. 28-A do CPP à Justiça Castrense também coaduna-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que, em recentes julgados, compreendeu pela possibilidade de incidência da legislação comum a processos penais militares se verificada compatibilidade com princípios constitucionais. Precedentes.
- 4. Ausente proibição legal expressa, afronta a legalidade estrita vedar, em abstrato, a incidência do ANPP a toda gama de processos penais militares, como se denota do enunciado 18 da Súmula do STM ("Súmula 18 - O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União").
- 5. É certo que especificidades do caso concreto poderão, se devidamente justificadas, ensejar o não oferecimento do acordo ou mesmo sua não homologação pelo Poder Judiciário. (...)

STF. 2<sup>a</sup> Turma. HC 232254, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 29/04/2024.

Diante dessa decisão, o STJ modificou sua posição e passou a também entender que é possível a aplicação do ANPP na Justiça Militar. Nesse sentido: STJ. 6ª Turma. EDcl no AgRg no AREsp 2.481.489/MS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), DJEN de 18/2/2025.

Portanto, conforme o entendimento do STF e recente posicionamento do STJ, o instituto do não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, aplica-se aos crimes militares previstos na legislação penal militar, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização da pena, da proporcionalidade e razoabilidade.

***Em suma:***

**É possível a aplicação de acordo de não persecução penal no âmbito da Justiça Militar.**

STJ. 5ª Turma. HC 993.294-MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), julgado em 5/8/2025 (Info 857).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

***Qual é o fundamento constitucional para a aplicação do ANPP na Justiça Militar?***

A aplicação do ANPP na Justiça Militar encontra fundamento nos princípios constitucionais da individualização da pena, da proporcionalidade e razoabilidade.

***Como o art. 3º do CPPM fundamenta a aplicação do ANPP na Justiça Militar?***

O art. 3º do CPPM estabelece que, em caso de omissão legislativa, aplica-se diretamente a legislação processual comum. Como não há proibição expressa do ANPP no CPPM e existe omissão quanto ao instituto, incide a regra geral do CPP comum, permitindo a aplicação do art. 28-A.

***Qual foi a mudança de entendimento do STJ sobre o ANPP na Justiça Militar?***

Inicialmente, o STJ entendia que o ANPP era vedado aos crimes militares por incompatibilidade com a hierarquia e disciplina militares. A partir de 2024, seguindo o precedente do STF no HC 232.254/PE, o STJ mudou seu posicionamento e passou a admitir a aplicação do instituto à Justiça Militar.

***Por que a vedação em abstrato do ANPP na Justiça Militar afronta a legalidade estrita?***

A vedação em abstrato afronta a legalidade estrita porque não existe proibição legal expressa do ANPP na Justiça Militar. O princípio da legalidade estrita exige que limitações a benefícios processuais penais sejam expressamente previstas em lei, não podendo ser presumidas ou interpretadas restritivamente sem base legal específica.

***Por que o "silêncio eloquente do legislador" não impede a aplicação do ANPP na Justiça Militar?***

O STJ rejeitou o argumento do "silêncio eloquente do legislador" porque a interpretação sistemática prevalece sobre presunções de intenção legislativa. O art. 3º do CPPM expressamente determina a aplicação da legislação processual comum em casos de omissão, e o art. 28-A, § 2º, do CPP não contém vedação expressa à Justiça Militar.

***Por que a hierarquia e disciplina militares não impedem o ANPP?***

Embora inicialmente o STJ considerasse o ANPP incompatível com a hierarquia e disciplina militares, o novo entendimento reconhece que especificidades do caso concreto podem, se devidamente justificadas, ensejar o não oferecimento do acordo. Isso significa que a análise deve ser casuística, não uma vedação abstrata e generalizada.

### **EXECUÇÃO PENAL**

**A Defensoria Pública pode atuar como custos vulnerabilis na execução penal, mesmo na presença de advogado constituído, para garantir a defesa dos direitos dos apenados**

**Importante!!!**

ODS 16

**A Defensoria Pública possui legitimidade para atuar como custos vulnerabilis na execução penal, com fundamento na CF/88, na Lei Complementar 80/94 e da Lei de Execução Penal, independentemente da existência de advogado constituído.**

**A vulnerabilidade a ser protegida é ampla, não se restringindo ao aspecto econômico, alcançando todos os grupos sociais fragilizados, dentre os quais a população carcerária figura como prioridade da atuação defensorial.**

**A atuação como custos vulnerabilis tem caráter constitucional, não decorre de nomeação ou mandato e não substitui a defesa técnica já existente, mas a complementa, especialmente em casos de omissão do patrono, garantindo efetividade aos direitos fundamentais dos apenados.**

**Caso concreto: a Defensoria Pública, na condição de custos vulnerabilis, formulou pedido de saída temporária em favor de um apenado que já era assistido por um advogado constituído, diante da omissão do patrono em requerer o benefício, embora todos os requisitos estivessem preenchidos.**

STJ. 5ª Turma. REsp 2.211.681-MA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 5/8/2025 (Info 857).

#### **CUSTOS VULNERABILIS**

***Em que consiste o custos vulnerabilis?***

*Custos vulnerabilis* significa “guardiã dos vulneráveis”.

Enquanto o Ministério Público atua como *custos legis* (fiscal ou guardião da ordem jurídica), a Defensoria Pública possui a função de *custos vulnerabilis*.

Na definição de Maurílio Casas Maia, maior especialista sobre o tema no Brasil,

“‘custos vulnerabilis’ representa uma forma interventiva da Defensoria Pública em nome próprio e em prol de seu interesse institucional (constitucional e legal) – atuação essa subjetivamente vinculada aos interesses dos vulneráveis e objetivamente aos direitos humanos – representando a busca democrática do progresso jurídico-social das categorias mais vulneráveis no curso processual e no cenário jurídico-político” (Legitimidades institucionais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no Direito do Consumidor: Ministério Público e Defensoria Pública: similitudes & distinções, ordem & progresso. Revista dos Tribunais. vol. 986. ano 106. págs. 27-61. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2017, p. 45).

Cassio Scarpinella Bueno esclarece que:

“A expressão ‘custos vulnerabilis’, cujo emprego vem sendo defendido pela própria Defensoria Pública, é pertinente para descrever o entendimento aqui robustecido. Seu emprego e difusão têm a especial vantagem de colocar lado a lado – como deve ser em se tratando de funções essenciais à administração da justiça – esta modalidade interventiva a cargo da Defensoria Pública e a tradicional do Ministério Público.

O ‘fiscal dos vulneráveis’, para empregar a locução no vernáculo, ou, o que parece ser mais correto diante do que corretamente vem sendo compreendido sobre a legitimidade ativa da Defensoria Pública no âmbito do ‘direito processual coletivo’, o ‘fiscal dos direitos vulneráveis’, deve atuar, destarte, sempre que os direitos e/ou interesses dos processos (ainda que individuais) justifiquem a oitiva (e a correlata consideração) do posicionamento institucional da Defensoria Pública, inclusive, mas não apenas, nos processos formadores ou modificadores dos indexadores

jurisprudenciais, tão enaltecidos pelo Código de Processo Civil. Trata-se de fator de legitimação decisória indispensável e que não pode ser negada a qualquer título.” (Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil. 9ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 219).

Assim, segundo a tese da Instituição, em todo e qualquer processo em que se discuta interesses dos vulneráveis seria possível a intervenção da Defensoria Pública, independentemente de haver ou não advogado particular constituído.

Quando a Defensoria Pública atua como *custos vulnerabilis*, a sua participação processual ocorre não como representante da parte em juízo, mas sim como protetor dos interesses dos necessitados em geral. No âmbito das execuções penais, a Defensoria Pública argumenta que, desde 2010, existe previsão expressa na Lei nº 7.210/84 autorizando a intervenção da Instituição como *custos vulnerabilis*:

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. (Incluído pela Lei nº 12.313/2010).

No âmbito cível, especificamente no caso das ações possessórias, o art. 554, § 1º do CPC é exemplo de intervenção *custos vulnerabilis*:

Art. 554. (...)

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Vale ressaltar que as duas previsões acima são exemplificativas, admitindo-se a intervenção defensorial como *custos vulnerabilis* sem outras hipóteses. A Defensoria Pública defende, inclusive, que essa intervenção pode ocorrer mesmo em casos nos quais não há vulnerabilidade econômica, mas sim vulnerabilidade social, técnica, informacional, jurídica. É o caso, por exemplo, dos consumidores, das crianças e adolescentes, dos idosos, dos indígenas etc. Veja o que diz o ECA:

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

Assim, nos casos de outras espécies de vulnerabilidades, não importa se estamos tratando de pessoas economicamente necessitadas. As outras formas de vulnerabilidades já justificariam a intervenção do órgão na causa.

#### **Como é a atuação do *custos vulnerabilis*?**

A intervenção defensorial *custos vulnerabilis* tem o objetivo de trazer para os autos argumentos, documentos e outras informações que refletem o ponto de vista das pessoas vulneráveis, permitindo que o juiz ou tribunal tenha mais subsídios para decidir a causa. É uma atuação da Defensoria Pública para que a voz dos vulneráveis seja amplificada. Em sentido semelhante: ROCHA, Jorge Bheron. A Defensoria como custos vulnerabilis e a advocacia privada. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-mai-23/tribuna-defensoria-defensoria-custos-vulnerabilis-advocacia-privada>.

#### **O *custos vulnerabilis* é o mesmo que *amicus curiae*?**

Ainda não há muito escrito sobre o tema, no entanto, a tese institucional da Defensoria Pública é a de que não. Vejamos as principais diferenças:

<i>Amicus curiae</i>	Custos vulnerabilis
Pode intervir como <i>amicus curiae</i> qualquer pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada.	Somente a Defensoria Pública pode intervir como <i>custos vulnerabilis</i> .
Em regra, admite-se a intervenção do <i>amicus curiae</i> em qualquer tipo de processo, desde que: a) a causa tenha relevância; e b) a pessoa tenha capacidade de oferecer contribuição ao processo.	Admite-se a intervenção do custos vulnerabilis em qualquer processo no qual estejam sendo discutidos interesses de vulneráveis.
Em regra, o <i>amicus curiae</i> não pode recorrer. Exceção 1: o <i>amicus curiae</i> pode opor embargos de declaração em qualquer processo que intervir (art. 138, § 1º do CPC/2015). Exceção 2: o <i>amicus curiae</i> pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 138, § 3º do CPC/2015).	O <i>custos vulnerabilis</i> pode interpor qualquer espécie de recurso.

Em sentido semelhante, apontando outros aspectos: ROCHA, Jorge Bheron. A Defensoria como custos vulnerabilis e a advocacia privada. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-mai-23/tribuna-defensoria-defensoria-custos-vulnerabilis-advocacia-privada>.

#### ***Jurisprudência do STJ e custos vulnerabilis***

O STJ reconhece a existência da figura do *custos vulnerabilis*:

Admite-se a intervenção da Defensoria Pública da União no feito como custos vulnerabilis nas hipóteses em que há formação de precedentes em favor dos vulneráveis e dos direitos humanos.

STJ. 2ª Seção. EDcl no REsp 1.712.163-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 25/09/2019 (Info 657).

A DEFENSORIA PÚBLICA PODE ATUAR COMO CUSTOS VULNERABILIS NA EXECUÇÃO PENAL, MESMO NA PRESENÇA DE ADVOGADO CONSTITuíDO, PARA GARANTIR A DEFESA DOS DIREITOS DOS APENADOS

#### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João cumpre pena há quatro anos no presídio.

Ele contratou, ainda no início da pena, um advogado particular, o Dr. Pedro. No entanto, nos últimos meses, Dr. Pedro não compareceu mais ao presídio nem apresentou qualquer pedido em nome de João. Vale ressaltar que o apenado apresenta bom comportamento carcerário e já preenche todos os requisitos para obter o benefício da saída temporária que, no entanto, ainda não foi pedido.

Diante da omissão do advogado, a Defensoria Pública do Estado, que faz visitas regulares às unidades prisionais, tomou conhecimento do caso durante atendimento coletivo e, considerando a situação de João como pessoa privada de liberdade e, portanto, em condição de vulnerabilidade organizacional, apresentou, por conta própria, um pedido de saída temporária em benefício do preso.

O juiz da Vara de Execuções Penais não conheceu do pedido, alegando que a Defensoria Pública não tinha legitimidade para atuar no caso, já que João possuía advogado constituído. Segundo o magistrado, permitir a atuação simultânea da Defensoria poderia gerar conflito de teses e desrespeitar o direito de João à livre escolha de seu defensor.

O Tribunal de Justiça manteve a decisão de primeira instância, reiterando que a presença de advogado constituído impedia a atuação da Defensoria Pública, mesmo que houvesse omissão do patrono.

A Defensoria Pública recorreu ao STJ, argumentando que sua atuação como *custos vulnerabilis* é amparada pela Constituição e pela Lei de Execução Penal, mesmo quando o apenado já conta com defensor constituído. Ressaltou ainda que a intervenção ocorreu justamente pela omissão do advogado contratado.

**O STJ concordou com os argumentos da Defensoria Pública?**

SIM.

A Constituição (arts. 5º, LXXIV, e 134), a LC 80/1994 (art. 4º) e a Lei de Execução Penal (arts. 61, VIII, e 81-A) desenham a Defensoria como instituição essencial à Justiça, vocacionada à promoção de direitos humanos e à defesa dos necessitados.

O art. 134 da Constituição define a Defensoria como expressão e instrumento do regime democrático, responsável pela promoção dos direitos humanos.

Na Lei de Execução Penal, os arts. 61, VIII, e 81-A estabelecem a Defensoria como órgão da execução penal, com dever de oficiar em defesa dos necessitados.

“Necessitados”, aqui, não é só quem é economicamente “pobre”: o conceito é amplo e abrange qualquer pessoa ou grupo em posição de vulnerabilidade.

A vulnerabilidade é “ampla, não apenas econômica, mas aquela que prestigia todo e qualquer grupo frágil, indefeso, exposto, desprotegido, suscetível a mazelas”. Essa definição encontra respaldo nas 100 Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça, que reconhecem diversos fatores de vulnerabilidade, incluindo a privação de liberdade.

O Brasil possui mais de 850 mil pessoas privadas de liberdade, constituindo a terceira maior população prisional do mundo. O STF já reconheceu o “estado de coisas constitucional” no sistema penitenciário, caracterizando-o como “massiva violação de um conjunto de direitos”. Essa realidade coloca a população carcerária entre os grupos mais vulneráveis da sociedade brasileira.

Nessa lógica, a atuação “custos vulnerabilis” é uma prerrogativa institucional implícita da Defensoria: não depende de procuraçao, nomeação judicial ou substituição do advogado do apenado. É uma forma de intervenção para reforçar o contraditório e a ampla defesa quando direitos fundamentais de pessoas vulneráveis estão em envolvidos.

Essa intervenção é análoga à do “custos legis” (fiscal da ordem jurídica), porque deriva do papel constitucional de função essencial à Justiça. A intervenção “custos vulnerabilis” não concorre com a defesa técnica privada, mas a complementa, servindo como camada adicional de proteção, especialmente quando há omissão do patrono constituído, o que favorece a paridade de armas no processo penal.

A Defensoria Pública, como órgão da execução penal, oficiando no processo executivo e nos incidentes de execução, para a defesa dos “necessitados”, torna nítido o amparo normativo que se dá a essa atuação defensorial, voltando-a à assistência da população carcerária, categoricamente tida por socialmente vulnerável, considerado o elevado índice de reclusão do país, que a coloca automaticamente suscetível a mazelas físicas e mentais e a outras violações de direitos fundamentais. Essa marginalização e exclusão sociais reforçam a atuação atípica e legitimação ampla daquele órgão.

Em vista da estigmatização do grupo prisional, que tem a vulnerabilidade como uma de suas principais características, do elevado grau de desproteção que lhe guarda, além da pertinência da atuação com uma estratégia institucional, conclui-se estar autorizada a atuação da Defensoria Pública como custos vulnerabilis na seara da execução penal, independentemente da constituição de defesa técnica, já que são atuações que se complementam na garantia de direitos fundamentais, promovendo uma real paridade de armas no processo penal.

Por fim, frise-se que a atuação da Defensoria Pública como custos vulnerabilis complementa a defesa técnica, em reforço, na proteção dos direitos humanos, especialmente em casos de omissão do advogado constituído.

**Teses de julgamento:**

1. A Defensoria Pública pode atuar como *custos vulnerabilis* na execução penal, mesmo na presença de advogado constituído, para garantir a defesa dos direitos dos apenados.

**2. A atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* complementa a defesa técnica, em reforço, na proteção dos direitos humanos, especialmente em casos de omissão do advogado constituído.**

STJ. 5ª Turma. REsp 2.211.681-MA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 5/8/2025 (Info 857).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**Como o conceito de "necessitados" mencionado no art. 134 da Constituição Federal deve ser interpretado no contexto da atuação *custos vulnerabilis*?**

O STJ entende que a expressão "necessitados" deve ser interpretada em sentido amplo, incluindo não apenas os carentes de recursos financeiros, mas também os hipervulneráveis, como socialmente estigmatizados, excluídos, crianças, idosos, e todos aqueles que necessitem da proteção estatal por sua debilidade perante abusos de detentores de poder econômico ou político.

**Quais são os fundamentos normativos que conferem à Defensoria Pública a legitimidade para atuar como *custos vulnerabilis* na execução penal?**

A legitimidade decorre da Constituição Federal (art. 134) e das leis infraconstitucionais, especificamente a Lei Complementar n. 80/94 (art. 4º) e a Lei de Execução Penal (arts. 61, VIII, e 81-A). O STJ reconhece que a intervenção *custos vulnerabilis* constitui prerrogativa implícita de atuação da Defensoria Pública, prevista como expressão e instrumento do regime democrático.

**Como o STJ caracteriza a natureza jurídica da atuação *custos vulnerabilis* da Defensoria Pública?**

A intervenção tem caráter análogo à atuação *custos legis* e não decorre de nomeação, nem de outorga de mandato procuratório, ou outra forma de representação, mas de atuação como mandamento constitucional. Trata-se de uma forma intervintiva da Defensoria Pública em nome próprio e em prol de seu interesse institucional.

**Quais são as características específicas da atuação *custos vulnerabilis* que a diferenciam da representação processual tradicional?**

A atuação *custos vulnerabilis* caracteriza-se por ser uma intervenção em nome próprio e em prol do interesse institucional, vinculada objetivamente aos direitos humanos. É uma atuação atípica que não depende de nomeação ou mandato, mas decorre de mandamento constitucional, permitindo a convivência com outros intervenientes em modelo cooperativo-participativo baseado na diversidade, corresponsabilidade e flexibilidade.

**Como o STJ aplica a teoria dos poderes implícitos à atuação da Defensoria Pública?**

O tribunal reconhece que o aumento de atribuições do órgão defensorial fundamenta-se na aplicação da "teoria dos poderes implícitos" à Defensoria Pública, configurando um novo perfil institucional desse organismo constitucional. Isso permite uma ampliação concorrente da legitimação institucional em homenagem ao princípio do acesso à justiça.

**A atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* pode coexistir com a defesa técnica de advogado constituído?**

Sim. O STJ estabeleceu que a Defensoria Pública possui legitimidade para atuar como *custos vulnerabilis* na execução penal independentemente da existência de advogado constituído. Essa atividade não se sobrepõe à do advogado, mas a complementa na garantia de direitos fundamentais, promovendo uma real paridade de armas no processo penal.

**Qual é a finalidade específica da atuação *custos vulnerabilis* no contexto da execução penal?**

A atuação visa complementar a defesa técnica em reforço na proteção dos direitos humanos, especialmente em casos de omissão do advogado constituído. Busca garantir a defesa dos direitos dos

apenados, promovendo uma real paridade de armas no processo penal e viabilizando o contraditório e a ampla defesa dos necessitados.

***Qual é o papel da Defensoria Pública nos litígios estruturais mencionados na jurisprudência do STJ?***

Em litígios estruturais, a Defensoria Pública atua como custos vulnerabilis para permitir que processos judiciais que revelam profundas mazelas sociais sejam utilizados para a construção de caminhos e soluções que busquem a resolução definitiva do conflito estrutural em sentido amplo. Sua participação é considerada indispensável para decisões mais democráticas.

**DIREITO TRIBUTÁRIO****IPI****É ilegal o indeferimento do pedido de isenção de IPI na aquisição de veículo automotor por pessoa com autismo, sob o fundamento precípua de que o requerente recebe BPC**

ODS 10 E 16

**1. É ilegal o indeferimento do pedido de isenção de IPI na aquisição de veículo automotor por pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sob o fundamento precípua de que o requerente é beneficiário de Prestação Continuada.**

**2. A proibição veiculada no § 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 consiste na impossibilidade de acumulação do Benefício de Prestação Continuada com outros benefícios previdenciários e assistenciais, ressalvados os casos ali mencionados, não se referindo, nem sequer reflexamente, aos benefícios fiscais.**

STJ. 2ª Turma. REsp 1.993.981-PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 5/8/2025 (Info 857).

***Pessoas com deficiência possuem isenção de IPI***

IPI é a sigla para Imposto sobre Produtos Industrializados. Trata-se de um tributo federal que incide sobre a produção e a circulação de produtos industrializados.

Se uma pessoa com deficiência for adquirir um automóvel, ela não precisará pagar o IPI sobre o veículo comprado. Isso fará com que o preço por ela pago seja menor. Essa isenção está prevista no art. 1º da Lei nº 8.989/95:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:  
(...)

IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;  
(Redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021)

O pedido da isenção de IPI ocorre antes da aquisição do veículo, por meio do sistema eletrônico da Receita Federal, chamado SISEN, ou presencialmente.

Após a análise e aprovação pela Receita Federal, é gerada uma autorização para a compra do veículo com isenção.

O benefício da isenção de IPI é destinado exclusivamente à compra de automóveis novos, de fabricação nacional ou Mercosul.

***Uma pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista) é considerada pessoa com deficiência?***

SIM. Veja o que diz a Lei nº 12.764/2012 (Lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA – Lei Berenice Piana):

Art. 1º (...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Curiosidade: o nome “Lei Berenice Piana” é uma homenagem à ativista brasileira Berenice Piana, mãe de um menino autista, que se destacou na luta pelos direitos das pessoas com autismo no Brasil e foi protagonista na criação da lei.

***O que é o Benefício de Prestação Continuada – BPC?***

A ideia de um benefício assistencial de prestação continuada a pessoas com deficiência e idosos carentes tem previsão na própria Constituição Federal que, em seu art. 203, V, estabelece:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A fim de dar cumprimento ao comando constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93 que, em seus arts. 20 a 21-A, disciplinou como seria pago esse benefício.

O art. 20 da Lei nº 8.742/93 denomina esse direito de “Benefício de Prestação Continuada”. Ele também pode ser chamado pelos seguintes sinônimos: “Amparo Assistencial”, “Benefício Assistencial” ou “BPC-LOAS”.

Em que consiste:

Pagamento de um salário-mínimo por mês...

- à pessoa com deficiência; ou
- ao idoso com 65 anos ou mais.

... desde que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O BPC é requerido, analisado e, se deferido, pago pelo INSS.

***O titular do BPC não pode, em regra, receber outros benefícios da seguridade social ou de outros regimes***

Veja o que diz o § 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/93:

Art. 20 (...)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023)

***Feita essa revisão, imagine agora a seguinte situação hipotética:***

João, pessoa com Transtorno do Espectro Autista, recebe benefício de prestação continuada (BPC).

Ele protocolizou, junto à Receita Federal, pedido de isenção do imposto sobre produtos industrializados - IPI para aquisição de um carro (art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/1995).

A Receita Federal negou o pedido sob o argumento de que o requerente já recebia BPC, o qual não poderia ser acumulado com qualquer outro no âmbito de Seguridade Social ou de outro regime, nos termos do art. 20, § 4º da Lei nº 8.742/93.

Inconformado, João impetrou mandado de segurança contra o ato do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Argumentou que a vedação legal prevista no § 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 se refere à impossibilidade de acumulação de benefício de prestação continuada com outros benefícios previdenciários, não tributários.

Destacou, também, que o art. 111, inciso II, do CTN estabelece que se deve interpretar de maneira literal a legislação tributária:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:  
(...)  
II - outorga de isenção;

Assim, como não há na lei óbice legal à isenção do IPI na aquisição de veículo automotor, teria sido equivocada a decisão proferida na esfera administrativa.

O Juiz Federal, em primeira instância, e o TRF, em sede de apelação, concordaram com o impetrante.

A Fazenda Nacional interpôs, então, recurso especial ao STJ insistindo no argumento de que o recebimento de benefício assistencial era óbice à isenção de IPI na compra de veículos.

#### ***O STJ concordou com o impetrante ou com a Fazenda Nacional?***

Com o impetrante.

O § 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 afirma:

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023)

Em regra, o titular do BPC não pode receber nenhum outro benefício:

- no âmbito da seguridade social (como o são o seguro-desemprego, a aposentadoria, pensão por morte, v.g.) ou
- de outro regime previdenciário.

Exceções:

O titular do BPC pode receber:

- assistência médica, pensão especial de natureza indenizatória (como a regulada na Lei n. 7.070/1982); e
- transferências de renda oriunda da chamada “renda básica de cidadania”, mencionada no art. 6º, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 1º, § 1º, da Lei n. 10.835/2004 (no que se insere o “bolsa família”, benefício concebido como etapa do processo gradual e progressivo da universalização da renda básica de cidadania - art. 1º, § 1º, da Lei n. 14.601/2023).

#### ***O que significa a expressão “ou de outro regime” prevista no § 4º do art. 20?***

Quando a lei menciona que o BPC não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, ela está se referindo exclusivamente a outros benefícios previdenciários e assistenciais.

A expressão “ou de outro regime” significa outros regimes previdenciários, como o Regime Geral da Previdência Social, os Regimes Próprios de Previdência Social e o Regime de Previdência Complementar.

A Receita Federal cometeu um erro interpretativo ao estender essa vedação aos benefícios fiscais, que possuem natureza jurídica completamente distinta.

A razão de ser dessa vedação legal do § 4º do art. 20 é evitar a duplicação de benefícios que tenham a mesma finalidade, qual seja, prover o mínimo existencial do beneficiário. Como o BPC já cumpre essa função ao garantir um salário mínimo mensal para pessoas com deficiência ou idosos em situação de vulnerabilidade, seria desnecessário e até mesmo injusto permitir o acúmulo com outros benefícios previdenciários que tenham o mesmo objetivo.

#### ***Benefícios fiscais não estão abrangidos pelo § 4º do art. 20***

Os benefícios fiscais, como a isenção de IPI, não têm essa mesma finalidade de prover subsistência básica, mas sim de facilitar o acesso a bens essenciais para pessoas com deficiência, como veículos adaptados ou adequados às suas necessidades.

#### ***Princípio da capacidade contributiva***

A negativa da isenção ofende o princípio da capacidade contributiva, que determina que os tributos devem ser cobrados de acordo com a capacidade econômica de cada contribuinte.

Pessoas com deficiência, especialmente aquelas que recebem apenas um salário mínimo através do BPC, possuem capacidade contributiva reduzida e, portanto, merecem tratamento diferenciado no sistema tributário.

#### ***Princípio da isonomia***

Além disso, a decisão da Receita também viola o princípio da isonomia.

A isonomia não significa tratar todos de forma idêntica, mas sim tratar de forma desigual situações que são materialmente desiguais, buscando alcançar a igualdade real.

Pessoas com deficiência enfrentam gastos adicionais e dificuldades específicas que justificam um tratamento tributário diferenciado. Negar-lhes a isenção de IPI simplesmente por receberem o BPC seria perpetuar uma desigualdade material, contrariando o verdadeiro sentido do princípio isonômico.

#### ***Disponibilidade financeira para isenção de IPI e direito ao BPC***

O STJ também enfrentou um último argumento da Receita Federal que foi o da “incompatibilidade” entre o BPC e a compra do carro.

A Receita argumentou o seguinte:

- O BPC só é concedido para quem não tem condições de se sustentar (hipossuficiência);
- Já a isenção de IPI exige que a família mostre que tem dinheiro para comprar o carro.

A Receita disse: ora, se a pessoa tem dinheiro para comprar o carro, então não poderia estar recebendo o BPC.

O STJ afastou esse argumento de duas formas:

1) Disponibilidade para comprar o carro é diferente de condições de sustento

Ter meios para comprar um carro não significa que a família deixou de ser pobre. O dinheiro pode vir de doações de parentes, vaquinhas, ou mesmo ser uma prioridade de gasto. Isso não garante que a família tem renda suficiente para viver sem o BPC.

2) A origem do dinheiro não interessa para a isenção

A lei do IPI só pede a prova de que existe dinheiro para pagar o carro, não importa de onde venha. Pode ser poupança antiga, herança, doação etc.

Logo, se houver dúvida sobre a real condição econômica da família, o procedimento correto é revisar o BPC (na esfera assistencial, com direito à ampla defesa e contraditório), e não negar a isenção fiscal.

Misturar as duas coisas seria aplicar regra de um benefício (assistencial) em outro completamente diferente (fiscal).

**Em suma:**

**É ilegal o indeferimento do pedido de isenção de IPI na aquisição de veículo automotor por pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sob o fundamento precípua de que o requerente recebe Benefício de Prestação Continuada - BPC.**

STJ. 2ª Turma. REsp 1.993.981-PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 5/8/2025 (Info 857).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS*****Qual o alcance da vedação prevista no § 4º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 quanto à acumulação do BPC com outros benefícios?***

A proibição consiste na impossibilidade de acumulação do Benefício de Prestação Continuada com outros benefícios previdenciários e assistenciais no âmbito da seguridade social ou de outro regime previdenciário, ressalvadas as exceções previstas na própria lei (assistência médica, pensão especial de natureza indenizatória e transferências de renda da renda básica de cidadania). A vedação não se refere, nem sequer reflexamente, aos benefícios fiscais.

***Qual a finalidade da vedação de acumulação prevista para o BPC e por que não se aplica aos benefícios fiscais?***

A vedação visa evitar que uma pessoa receba múltiplos benefícios com a mesma finalidade (prover o mínimo existencial), o que geraria sobreposição desnecessária de prestações assistenciais e previdenciárias. Os benefícios fiscais têm natureza e finalidade completamente distintas, não se destinando a prover subsistência, mas a promover igualdade material mediante tratamento diferenciado a pessoas com deficiência.

***Por que a interpretação ampliativa do § 4º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 para incluir benefícios fiscais é inadequada?***

Porque o BPC tem por finalidade precípua prover o mínimo existencial do beneficiário, o que já seria alcançado pela concessão de outros benefícios previdenciários e assistenciais. Os benefícios fiscais não guardam nenhum paralelo com essa justificação. Conferir interpretação ampliativa a uma norma de caráter restritivo violaria os princípios da legalidade e da interpretação literal exigida pelo art. 111 do CTN para matéria de isenção.

***Qual a consequência jurídica adequada se for constatada capacidade financeira incompatível com o recebimento do BPC?***

O reconhecimento de suposta ou eventual capacidade financeira do núcleo familiar do beneficiário poderia, em tese, ser fundamento para revogação do benefício assistencial (garantido o contraditório e a ampla defesa), e não para o indeferimento da isenção de IPI sobre o veículo. São procedimentos administrativos distintos com fundamentos legais próprios.

**EXERCÍCIOS****Julgue os itens a seguir:**

1. A mera intermediação na contratação de show artístico sem licitação, com base na inexigibilidade prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, não configura improbidade administrativa na ausência de prova de superfaturamento ou benefício indevido. ( )

2. Apenas com a alteração do § 4º do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.398/1987, promovida pela Lei n. 14.474/2022, passou a ser exigida a comunicação das transmissões não onerosas, no prazo legal, do domínio útil de terreno da União, sob pena de multa. ( )
3. A cláusula de não-concorrência ilimitada no tempo é nula de pleno direito. ( )
4. De acordo com a 3ª Turma do STJ, é desnecessária a prévia intimação do devedor da data da realização do leilão extrajudicial nos casos de alienação fiduciária de bens móveis. ( )
5. O prazo para pagamento dos créditos trabalhistas deve ser contado a partir da data do pedido e não da concessão da recuperação judicial. ( )
6. É dispensável nova intimação para recolhimento de custas processuais após o desprovimento de agravo de instrumento que manteve o indeferimento da gratuitade de justiça, sendo suficiente a intimação prévia com expressa advertência das consequências do descumprimento. ( )
7. A penhora é ato processual prévio e necessário à adjudicação de bens. ( )
8. O agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem, ainda que com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, quando apresentado contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (revisão do Tema Repetitivo 434/STJ). ( )
9. É possível considerar como válida, para fins de interrupção da prescrição, a propositura de execução fiscal fundada em certidão de dívida ativa (CDA) de contribuinte diverso. ( )
10. A condenação pelo crime de tráfico internacional de munições exige prova segura de transposição dos limites territoriais do país. A confissão extrajudicial informal, no entanto, é admissível como prova suficiente para a condenação. ( )
11. As majorantes do art. 40, II (prevalência do poder familiar) e VI (envolvimento direto de adolescente na prática do crime), da Lei nº 11.343/2006 não possuem naturezas jurídicas distintas e configuram bis in idem. ( )
12. É possível a aplicação de acordo de não persecução penal no âmbito da Justiça Militar. ( )
13. A Defensoria Pública pode atuar como custos vulnerabilis na execução penal, mesmo na presença de advogado constituído, para garantir a defesa dos direitos dos apenados. A atuação da Defensoria Pública como custos vulnerabilis complementa a defesa técnica, em reforço, na proteção dos direitos humanos, especialmente em casos de omissão do advogado constituído. ( )
14. É ilegal o indeferimento do pedido de isenção de IPI na aquisição de veículo automotor por pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sob o fundamento precípua de que o requerente é beneficiário de Prestação Continuada. ( )

*Gabarito*

1. C	2. C	3. E	4. C	5. E	6. C	7. C	8. C	9. E	10. E
11. E	12. C	13. C	14. C						